

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**AS REVISTAS CORPORAIS NO TRÁFICO DE DROGA COMO MEIO
DE OBTENÇÃO DE PROVA E COMO GARANTIA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO VISADO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Ana Carolina Gaspar Lucas

Orientadores: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente e Professor Me. José
Joaquim Monteiro Ramos

Número da candidata: 30001801

Fevereiro de 2024

Lisboa

Agradecimentos

Chegando ao fim de um longo percurso, que não teria sido concluído sem todo o suporte que me fora prestado, sendo por isso necessários alguns agradecimentos,

Aos meus orientadores, professores Manuel Guedes Valente e José Ramos, por todos os ensinamentos que me transmitiram durante todo este processo e que me acompanharão em toda a minha vida como jurista

À minha família e amigos pelo apoio incondicional e inspiração que me concederam ao longo desta viagem,

A todos vós, muito obrigada!

Resumo

Apesar de o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas ser inato a qualquer sociedade, o consumo excessivo nunca foi por elas aceite, pelo que acabou por ser inevitável a tomada de medidas contra quem praticava atos excessivos. Desse modo, tornou-se também necessária a intervenção do Direito, através em 1961 da criminalização do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e, em alguns países também a criminalização do consumo. Uma vez que se trata de um crime, é necessária a sua investigação, o que leva à necessidade de aplicação dos meios de obtenção de prova, sendo que no nosso caso de estudo, iremos focar nas revistas corporais. Visto que os meios de obtenção de prova têm um carácter intrusivo na esfera dos direitos, liberdades e garantias podendo levar à violação ou restrição dos mesmos, é, pois, fundamental achar um equilíbrio entre a utilização do meio de prova e das limitações que os mesmos causam nos direitos, liberdades e garantias, com os fins do processo penal e a substância do Direito.

Palavras-chave: droga; revistas; prova.

Abstract

Although the consumption of narcotics and psychotropic substances is innate to any society, excessive consumption was never accepted by them, so it ended up being inevitable to take measures against those who practiced excessive acts. Therefore, the intervention of the Law also became necessary, through the criminalization of trafficking in drugs and psychotropic substances in 1961 and, in some countries, also the criminalization of consumption. Because it is a crime, its investigation is necessary, which leads to the need to apply means of obtaining evidence, and in our case study, we will focus on body searches. Since the means of obtaining evidence have a very intrusive nature on the rights, freedoms and guarantees sphere, and may even lead to their violation or restriction it is, therefore, essential to find a balance between the use of the means of evidence and the limitations that they cause in rights, freedoms and guarantees, with the purposes of the criminal process and the substance of the Law.

Keywords: Drug; searches; evidence.

ÍNDICE

Introdução	9
1. O tráfico de droga	13
1.1. Enquadramento atual do tráfico de droga em Portugal	13
1.1.1. O tráfico de droga como realidade social e jurídica	13
1.1.2. O tráfico transatlântico e a transposição de fronteiras	15
1.1.3. Os meios de obtenção de prova no tráfico de droga	19
1.1.4. Os princípios vigentes na repressão do tráfico de droga em Portugal	21
2. As revistas corporais como meio de obtenção de prova	25
2.1. Os meios de obtenção de prova.....	25
2.1.1. Os meios de obtenção de prova à luz da Constituição da República Portuguesa	25
2.1.2. A atuação dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciais	29
2.1.2.1. A função dos Órgãos de Polícia Criminal.....	29
2.1.2.2. A função da Autoridade Judiciária	31
2.1.3. Os princípios norteadores dos meios de obtenção de prova	33
2.1.4. Obtenção de prova Vs. liberdade individual	37
2.1.5 Revistas e ofensas à integridade física	41
3. As revistas corporais como meio de obtenção de prova no tráfico de droga	43
3.1. O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	43
3.1.1. As revistas corporais no tráfico de droga.....	43
3.1.2. Consentimento do visado, a autoridade judiciária e a valoração probatória	47
Conclusões	53
Referências bibliográficas	55
Fontes primárias	55
Diplomas	55
Jurisprudência	56
Fontes secundárias	59
Documentos eletrónicos	62

Siglas e abreviaturas

Ac./ac. – Acórdão

Al./al. – alínea

Art./art. - artigo

AJ – Autoridade Judiciária

AR – Assembleia da República

APC – Autoridade de Polícia Criminal

BVerfG – *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha)

c. - contra

CC – Código Civil

CCC – Convenção Contra a Corrupção

CCOPC – Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal

CDOM - Código Deontológico da Ordem dos Médicos

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CNI – Convenção de Nova Iorque (também denominada por Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes)

CNUCOT – Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional

CNUTIESP – Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código Processual Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior da Magistratura

CSMP – Conselho Superior do Ministério Público

DGA – Direção Geral das Alfândegas

DL – Decreto-Lei

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

GNR – Guarda Nacional Republicana

INMLCF, I.P. - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

LOIC – Lei da Organização da Investigação Criminal

LQPC – Lei-Quadro da Política Criminal

LPC – Lei da Política Criminal

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PGR – Procuradoria-Geral da República

PrGR – Procurador-Geral da República

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

Séc./séc. – século

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SNS – Serviço Nacional de Saúde

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Vs. - Versus

Introdução

A presente dissertação focar-se-á na análise do flagelo da droga, que se tem mostrado como sendo uma problemática que preocupa os Estados¹, levando os mesmos a procurar novas formas de reprimir o fenómeno, numa tentativa de diminuição do mesmo e com esperanças de erradicação. O consumo e, em muitos casos, os consumos excessivos e a necessidade de os colmatar levaram à demonização generalizada do consumo e, como consequência, a uma mudança de paradigma, por parte das sociedades, o que fez com que o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas fosse menos aceite, tendo culminado na consequente criminalização do ato de venda dessas substâncias e até do próprio consumo², resultando na necessidade de traficar as substâncias em questão.

A danosidade das substâncias traduz-se na danosidade da conduta que é o tráfico e todas as ações a ele associadas, forçando a intervenção dos Estados e Comunidade Internacional para poder por fim ao flagelo que é o tráfico, tendo como consequência inevitável que os traficantes, também eles cidadãos dotados de direitos e liberdades, viessem a ficar em direta colisão com o Estado de Direito e seus agentes de ação criminal, cujas ações praticadas para suprimir o fenómeno lesam também elas direitos, liberdades e garantias, sendo necessário encontrar um equilíbrio entre as ações necessárias dos Estados e o respeito pelos direitos fundamentais dos lesados.

O nosso estudo irá incidir na realidade portuguesa, no que à prevenção e repressão do tráfico de droga diz respeito³. É importante notar que o consumo de droga foi, durante muitos anos, considerado crime em Portugal, mas de modo a poder reprimir a problemática da droga, englobando assim tráfico e toxicodependência, fora legislada a descriminalização de consumo.⁴ Essa descriminalização do consumo causou uma mudança de todo o paradigma a nível nacional, sendo uma medida pioneira no que à repressão do fenómeno diz respeito.

¹ VALENTE, Manuel M. G. – *Consumo de Droga: Reflexões Sobre o Quadro Legal*, p. 19.

² No que diz respeito à criminalização do tráfico, ver *Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes* (Convenção de Nova Iorque) e *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988* (feita na cidade de Viena).

³ Em Portugal, o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como o seu consumo, foram criminalizados em 1983, com a publicação do revogado DL n.º 430/83, onde era possível ler nos seus arts. 23.º (tráfico e atividades ilícitas) e 36.º (punição dos consumidores), as condutas anteriormente referidas. [Em Linha]. [Consult. 17 jan. 2024]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/6161/decreto-lei-430-83-de-13-de-dezembro>.

⁴ Relativamente à descriminalização do consumo em Portugal, ver a Lei n.º 30/2000, que “define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica”.

Apesar de o nosso foco estar centrado no território nacional, reconhecemos que o flagelo da droga deve ser encarado como uma problemática multidimensional, ou seja, a temática do tráfico de droga deve ser analisada não apenas por juristas, mas também por sociólogos, políticos, psicólogos e forças de segurança de modo a não minimalizar ou reduzir o cerne do problema, bem como nacional, através de medidas de cooperação entre vários países, nomeadamente os países que se encontram reconhecidos como sendo países de origem, de exportação de droga, e dos países importadores, reconhecidos como corredores de entrada da droga para zonas onde a mesma não é produzida. Posto isto, consideramos que, nos tempos que correm, se deve olhar para o tráfico de droga como uma realidade sociológica, um fenómeno social, presente na totalidade do globo, afetando todas as diferentes sociedades, cada uma delas com as suas medidas próprias determinadas à repressão do fenómeno.

De modo a poder responder a esse fenómeno social, os Estados recorreram, à criminalização da conduta “tráfico de droga”, conduta essa que, como se poderá verificar mais para frente, não se limita apenas à venda de produtos estupefacientes, tendo uma dimensão muito mais abrangente.

Não obstante a dimensão do problema, não podemos considerar que, de modo a poder reprimir o tráfico de droga, devem ser permitidos aos investigadores todos os meios existentes, ignorando os direitos e liberdades dos indivíduos que praticam tais crimes. Deste modo, é importante relembrar que também os praticantes de crimes são sujeitos de direitos, não podendo ser permitido que o Estado exerça o pleno do seu poder punitivo de modo a reprimir uma forma de crime. É de relevar também, que além do seu poder punitivo, também deverá recair sobre o Estado um poder protetor, determinando a causa que terá levado aquele indivíduo a cometer tal crime, o que mostra uma falha no poder protetor dos Estados, que deixa aos seus cidadãos nenhuma outra opção, além de uma vida de crime.

Consideramos, por isso, não poder ignorar ambas as vertentes da discussão relativa aos limites da investigação criminal, como meio de repressão de fenómenos sociais, sendo a criminalização a solução adotada para a sua tentativa de erradicação.

Comparativamente com a lógica empregue aquando da descriminalização da conduta consumo, cujos fundamentos utilizados não podiam ter por base apenas o facto de cada pessoa possuir liberdade para utilizar o seu próprio corpo como deseja, independentemente das consequências que tal possa ter para si e até para aqueles que o rodeiam, a mesma lógica deverá ser aplicada ao tráfico no qual o nosso estudo incidirá maioritariamente, o tráfico intra corporal,

podendo afirmar-se que, apesar de cada indivíduo possuir total liberdade relativamente ao seu corpo, devem ser consideradas as nuances de utilizar o corpo como meio da prática de uma conduta que a lei tipifica como crime⁵.

Tal conduta está tipificada no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, sendo de notar que os arts. seguintes dizem respeito às condutas precursoras à tipificada no art. 21.º, bem como à agravação da mesma ou, como é possível aferir do art. 25.º (tráfico de menor quantidade), ao facto com ilicitude “consideravelmente diminuída”.

Tratando-se de uma conduta tipificada como crime, tem como objetivo a proteção de bens jurídicos penalmente relevantes. No caso do tráfico de droga, e de acordo com FERNANDO DA GAMA LOBO, o bem jurídico tutelado “é, (...), conforme doutrina e jurisprudência uniforme, fundamentalmente de ordem sanitária e social: a **saúde pública**”.^{6/7} Há quem considere que o crime afeta não só a saúde pública como também outros bens jurídicos tais como “a segurança de todos os cidadãos, o desenvolvimento integral do Ser Humano, em especial das crianças”⁸.

Considerando o bem jurídico em causa no crime de tráfico de droga e a natureza dos meios utilizados para a obtenção e salvaguarda da prova, é necessário atender à natureza dos mesmos, analisando-os de um ponto de vista constitucional. Tratando-se de bens jurídicos constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais, respetivamente previstos nos artigos 25.º e 64.º da CRP, referentes à integridade pessoal e saúde (respetivamente), resta-nos apenas ter em atenção a natureza dos meios de obtenção de prova propriamente ditos, ou seja, a proporcionalidade dos mesmos relativamente ao tipo de bens jurídicos que a criminalização da conduta permite salvaguardar tem de estar sempre salvaguardada, atendendo às três dimensões a essa proporcionalidade atribuídas, adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*, sendo por isso sempre necessário trazer à colação o n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Tendo em atenção o facto de o meio de obtenção de prova central desta dissertação serem as revistas corporais, é impossível falar das mesmas sem destacar a danosidade que as mesmas representam para a intimidade da pessoa, no entanto, de modo a poder aferir e esclarecer ao certo o quão danosas as mesmas se apresentam, e tendo em conta a natureza

⁵ VALENTE, Manuel M. G. – *Op. Cit.*, p. 41-44.

⁶ LOBO, Fernando Gama – *Droga: notas, doutrina, jurisprudência, legislação conexa*, p. 56.

⁷ No que à saúde pública concerne, é importante destacar o art. 30.º (tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião) mas também, e principalmente, o art. 40.º (abandono de seringas). Para mais informação no que concerne ao abandono de seringas ver VALENTE, Manuel M. G. – *Consumo de Droga: Reflexões Sobre o Quadro Legal*, p. 89-97.

⁸ VALENTE, Manuel M. G. – *Op. Cit.*, p. 40.

Romano-Germânica do ordenamento jurídico português, recorreremos abundantemente à teoria alemã das três esferas da vida privada, cimentada por HEINRICH HUBMANN e HENKEL⁹, de modo a poder esclarecer o quão intrusivas as mesmas são, fazendo a respetiva distinção entre “a *esfera de intimidade*, a *esfera normal da vida privada* e a *esfera mais extensa da vida normal de relação*”.¹⁰

Posto isto, pretendemos chegar ao cerne da questão no que diz respeito à intrusão do meio de obtenção de prova nas esferas da vida do visado, de modo a poder ter um melhor entendimento dos limites do meio de obtenção de prova em si, relativamente ao nível de intrusão na esfera que o mesmo representa para o visado.

Pretendemos, também, focar na dimensão que as revistas têm noutros bens jurídicos do visado, por exemplo, no seu pudor e na sua integridade física, pelo facto de o nosso foco de prender com o tráfico intra corporal.

Para terminar e no que à metodologia diz respeito, iremos proceder à abordagem da questão partido da visão indutiva, generalizando o problema que deu origem à presente dissertação, tendo também o auxílio da visão dedutiva, que nos vai permitir analisar o problema de uma direção diferente à do método anteriormente mencionado, criando uma complementaridade entre ambas que nos permitirá a análise do problema de modo a chegar a uma solução específica.

Seguindo a mesma lógica, iremos proceder a uma comparação histórica, analisando a evolução do problema com o passar dos anos, de modo a poder chegar ao atual estado do mesmo, comparando, de seguida, as várias posições doutrinárias relativamente ao problema em questão, de modo a poder assim dar-lhe a resposta que o mesmo merece, tendo em consideração todos os fatores de relevo que dão à questão a sua importância.

O presente estudo teve como motivação a pergunta “em que medida o atual regime das revistas corporais, no tráfico de droga, se poderá tornar mais adequado à repressão do fenómeno e à proteção dos cidadãos?”, pergunta à qual procuramos responder.

⁹ HUBMANN, Heinrich, e HENKEL, Heinrich, *apud*, BRAVO, Jorge dos Reis – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 128.

¹⁰ BRAVO, Jorge dos Reis – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 128.

1. O tráfico de droga

1.1. Enquadramento atual do tráfico de droga em Portugal

1.1.1. O tráfico de droga como realidade social e jurídica

Das antigas civilizações da humanidade até à contemporaneidade, o consumo de droga é um fenómeno transcendente. Na China, no quinto milénio antes de Cristo era habitual o consumo de cânhamo, tendo o mesmo expandido para zonas como a Mesopotâmia, Índia, Turquistão (cidade capital do Cazaquistão) e para a Europa Ocidental. No milénio terceiro antes de Cristo, na Suméria, era comum o cultivo de papoila, bem como o uso de ópio. Nos Andes, há conhecimento do consumo da folha de coca, a partir, pelo menos, do séc. III antes de Cristo¹¹. Este consumo perpetuou-se com o passar dos anos tendo, com a evolução do comércio e consequente evolução e globalização da sociedade mundial, chegado aos tempos que correm.

Desta breve passagem pela história da droga, e da sua distribuição global, pode-se aferir que o consumo de droga “constitui (...) um aspeto normal da história da cultura, da religião e da vida quotidiana de todas as sociedades”¹². No entanto, apesar do consumo ser considerado um aspeto normal de qualquer cultura, isso não significava que quem abusava do consumo dessas substâncias se mantivesse impune pois, como refere COTÊ, as sociedades encontravam maneiras de lidar com consumos menos moderados, mesmo que essas medidas não fossem as mais eficazes¹³.

No plano do direito internacional foi criada, em 1961, nas Nações Unidas, a CNI¹⁴, sendo que é possível encontrar no seu art. 35.º, intitulado “Luta contra o tráfico de droga”, várias diretivas para a cooperação internacional das partes, bem como para a criação de sistemas nacionais que contribuam para reprimir o fenómeno, sendo que, no plano internacional, a cooperação entre todas as partes tornará essa tarefa menos difícil. Considerando a evolução do crime, também o Direito e as formas de repressão para o mesmo mostram necessidade de evolução tendo novamente as Nações Unidas, em 1988, criado uma outra convenção referente ao tráfico de droga, a CNUTIESP.

¹¹ OLIVEIRA, Jorge Albino Quintas de – *Drogados e Consumos de Drogas: Análise das Representações Sociais*, p. 7 e 8.

¹² *Idem* - *Op. Cit.*, p. 8.

¹³ COTÊ, Roch, *apud*, OLIVEIRA, Jorge Albino Quintas de – *Op. Cit.*, p. 8.

¹⁴ Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de março de 1961, [Em linha]. [Consult. 23 out. 2023]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_unica_1961_sobre_estupefacientes.pdf.

Posto isto, e de modo a reprimir o tráfico de droga, o mesmo encontra-se criminalizado, no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, comumente designado como Lei da Droga. Da leitura do art. supramencionado afere-se que o tráfico é uma conduta que engloba muitas ações tais como, mas não limitadas a cultivo, produção, extração, oferta, entre outras. O grande elenco de ações que podem ser incluídas na definição do crime de tráfico de droga mostra a sua ampla dimensão, o que leva a uma necessidade de maior atenção por parte dos OPC, de modo a poder reprimir todas as ações que constituem o tipo de crime, contribuindo assim para a diminuição do fenómeno, de modo a restabelecer a paz social e jurídica¹⁵. De acordo com FERNANDO GAMA LOBO, a criminalização do tráfico “procura proteger a incolumidade pública, no aspecto referente à saúde, é de ação múltipla”, considerando as diversas atividades que o mesmo comporta¹⁶.

É de extrema importância realçar também o facto de o crime de tráfico de droga se tratar de um crime de perigo abstrato, o que se traduz na sua consumação no primeiro momento em que o agente pratica a ação tipificada. Considera-se que, apesar de o local onde primeiro pratica a ação ser o denominado *locus delicti*, que a determinação do tribunal competente encontra-se ligada ao local onde pratica o último ato, devido à prolongação da atividade criminal no tempo e no espaço¹⁷.

O consumo de droga está, desde 2000, descriminalizado no ordenamento jurídico português, sem que isso signifique, no entanto, que o consumo se encontra legalizado, fazendo atualmente parte do Direito de Mera-Ordenação Social, também denominado como Direito das Contraordenações, o consumo de droga foi, tal como já foi anteriormente mencionado, meramente descriminalizado, não despenalizado, “procedeu-se a uma descriminalização em sentido técnico e estrito, não despenalizou a conduta consumir, não descriminalizou de facto a conduta humana em si”¹⁸.

Existindo a conduta consumo de droga, e de modo a que os indivíduos consumam esse produto, não estando o seu consumo legalizado e disponível em lojas especializadas para a venda de produtos estupefacientes, os mesmos têm acesso ao produto através do tráfico ilegal de droga e, apesar de o consumo de droga ser inato à sociedade, o mesmo continua a causar alarme na sociedade portuguesa, começando a surgir em alguns zonas do país movimentos de

¹⁵ *Idem – Op. Cit.*, p. 12.

¹⁶ LOBO, Fernando Gama – *Op. Cit.*, p. 265.

¹⁷ *Idem – Op. Cit.*, p. 273.

¹⁸ VALENTE, Manuel M. G. – *Consumo de Droga: Reflexões Sobre o Quadro Legal*, p. 35.

populares, transtornados com o consumo e o tráfico de droga, que pedem que a conduta seja novamente tipificada como crime¹⁹, concluindo-se, por isso, que apesar de o tráfico e do consumo serem partes integrantes da sociedade, que os mesmos causam sentimentos de repulsa, medo e insegurança paniônica nos cidadãos²⁰, pelo que se deve almejar para a repressão do fenómeno, da melhor maneira possível.

Ainda no que à realidade nacional relativa ao tráfico de estupefacientes diz respeito, não podemos deixar de mencionar também o DL n.º 81/95, de 22 de abril, que estabelece a coordenação interna dos OPC's para repressão do fenómeno, em colaboração com a DGA.

1.1.2. O tráfico transatlântico e a transposição de fronteiras

De acordo com o disposto na alínea m) do art. 1.º do CPP, o tráfico de droga é enquadrado na categoria de crime altamente organizado, no entanto o crime organizado não tem sido pacificamente definido por parte da doutrina²¹. Tendo isso em consideração, e com recurso ao Direito Internacional é possível, através de dois instrumentos das Nações Unidas, a UNTOC e a CCC, sendo a primeira o principal instrumento internacional de repressão do crime organizado transnacional, encontrar uma definição mais unitária para crime organizado²².

Na alínea a) do n.º 2 da CNUCOT lê-se que um “grupo criminoso organizado” é “um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material”, que deverá ser lido juntamente com a alínea b), onde pode ser localizada a definição de crime grave, como sendo “um acto que constitua uma infracção punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a 4 anos ou com pena superior”²³.

¹⁹ LUSA - "A nossa zona ficou insustentável": moradores pedem atuação do Governo para travar consumo e tráfico de droga no Porto. [Consult. 27 fev. 2023]. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2023-02-02-A-nossa-zona-ficou-insustentavel-moradores-pedem-atuacao-do-Governo-para-travar-consumo-e-trafico-de-droga-no-Porto-0add1731>.

²⁰ VALENTE, Manuel M. G. – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, p. 37.

²¹ BRAZ, José – *Investigação Criminal: a organização, o método, e a prova: os desafios da nova criminalidade*, p. 304.

²² *Ibidem*.

²³ Ainda relativamente à CNUCOT o seu art. 3.º menciona associação para a prática do crime de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, noção essa que se encontra posteriormente tipificada no art. 28.º do DL.º 15/93. Mais sobre este tópico, ver: VALENTE, Manuel M. G. - Criminalidade Organizada Transnacional: Um brevíssimo estudo crítico jurídico-político emergente. In: *Criminalidade Organizada Transnacional– Corpus Delicti I*, p. 19.

A nível nacional, FARIA COSTA, defende que “a criminalidade que se elevou a um estádio global, a maior parte das vezes, não nos aparece na limpidez de um só segmento ilícito. Bem pelo contrário. Tudo nos surge amalgamado (...) a criminalidade económica mistura-se com actuações de tráfico de droga e de armas, prostituição, etc., não se sabendo qual a atividade que deva ser considerada preponderante. O que se nota é que um desmesuradamente grande fluxo ilícito de capitais não pode subsistir se não tiver na retaguarda apoio no próprio sistema bancário”²⁴.

Das palavras de FARIA COSTA, retira-se a coexistência da prática de diversos tipos de crime, todos eles comumente integrados na categoria de crime organizado transnacional, todos eles com fins objetivamente lucrativos.

JOSÉ BRAZ afirma que a criminalidade organizada “pressupõe um conjunto de meios e recursos estruturados de forma estável, duradoura e hierarquizada que procuram estrategicamente interferir nos centros de decisão, administrativa, política e económica”²⁵. Trata-se de uma criminalidade onde não é possível encontrar uma ligação pessoal entre o criminoso e a vítima do crime, ao contrário do observável na criminalidade comum. Também no crime organizado, se observa, além da suprarreferida hierarquização, uma crescente autonomização de diversas parcelas autónomas, mas estruturadas em rede, eficazes e modernas, o que as torna mais difíceis de submeter a ação policial²⁶.

ANA GONÇALVES define o crime organizado transnacional como sendo “certos tipos de atividades criminais que ultrapassam as fronteiras nacionais estando em grande parte associado aos mercados ilícitos sendo considerado com produto de redes ou organizações criminais que, conscientemente, usam as fronteiras jurisdicionais nacionais para evitar as investidas de aplicação da lei.”²⁷

Por sua vez, DUARTE NUNES depreende a criminalidade organizada *stricto sensu* como sendo o grupo com uma estrutura hierárquica definida e com regras próprias de disciplina, que atua de forma prolongada no tempo e com divisão de tarefas entre si, de modo a praticar atos que a lei tipifica como crime, podendo empreender métodos como a violência, a intimidação e

²⁴ COSTA, José Francisco de Faria e, FRANCO, Alberto Silva – Globalização e Criminalidade dos Poderosos. In, PODVAL, Roberto, Org. – *Temas de Direito Penal Económico*, p. 260-261.

²⁵ *Idem* - Op. Cit., p. 307.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ GONÇALVES, Ana Alexandra Silva - *O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades*, p. 25.

a corrupção de forma a proteger os seus membros, e a organização em si, da perseguição penal, bem como a obter vantagens, sendo essas vantagens de natureza económica ou não²⁸.

ANABELA MIRANDA RODRIGUES afirma a existência de redes, disseminadas globalmente, que operam em elevada escala nos mercados criminosos, nos quais grupos de pessoas com uma maior ou menor ligação entre si “oferecem e procuram a realização de ações criminosas”, o que contribuiu para a complexidade e qualidade transnacional deste tipo de criminalidade²⁹.

Das várias visões apresentadas para definir a criminalidade organizada destaca-se a comum referência à sua estrutura organizada para a prática de ações ilícitas das mais variadas naturezas.

Não obstante o registo de apreensão de elevadas quantidades de estupefacientes, principalmente ao longo da linha costeira, Portugal não é um país produtor de droga³⁰ sendo, juntamente com a Espanha, um país através do qual a droga é introduzida no continente europeu, droga essa, maioritariamente proveniente da América do Sul, sendo esse produto redirecionado para mercados noutros países da Europa³¹.

Nos anexos do Relatório Anual de Combate ao Tráfico de Estupefacientes em Portugal, relativo ao ano de 2021, o mais recente à data de redação, tendo a sua publicação sido efetuada no ano de 2022, elaborado pela Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes da PJ, é possível encontrar tabelas referentes às rotas do produto apreendido pela PJ no ano de 2021. Da leitura e análise das supra referidas tabelas, é possível aferir não só a origem, como também o destino da droga apreendida, para os vários tipos de droga elencada nas mesmas. Nos mesmos tipos de droga, o mesmo país encontra-se como país de origem para diversos países de

²⁸ NUNES, Duarte Rodrigues - *O Problema da Admissibilidade dos Métodos "Ocultos" de Investigação Criminal como Instrumento de Resposta à Criminalidade Organizada*, p. 98.

²⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda – Criminalidade organizada – das fronteiras à cooperação judiciária. In, *Criminalidade Organizada Transnacional – Corpus Delicti I*, p. 35.

³⁰ Portugal não é um país produtor de droga no sentido clássico, no entanto, começam a surgir casos que indicam poder estar para breve uma alteração nesse paradigma. Como exemplo: SIC NOTÍCIAS – “PJ desmantela laboratório onde se produziam 100 quilos de cocaína por semana”. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/pais/2023-11-14-PJ-desmantela-laboratorio-onde-se-produziam-100-quilos-de-cocaina-por-semana-e971cfc3>.

³¹ GONÇALVES, Ana Alexandra Silva - *Op. Cit.*, p. 59.

destino, por exemplo, pode observar-se a proveniência de cocaína do Brasil, destinada a Espanha, França, Portugal e Reino Unido³².

No nosso entendimento, o que importa destacar da análise destas tabelas, é a colocação de Portugal não só como país de destino, mas também como país de origem. No entanto, e como já fora anteriormente referido, Portugal não é um país produtor de droga, o que nos leva a questionar tal definição como país de origem (proveniência), concluindo tratar-se meramente de um ponto intermédio da rota, e não propriamente como o ponto de partida da mesma, demonstrando, mais uma vez, a sua natureza de país de entrada de modo a poder chegar com o produto a outros mercados na Europa.

Algo que deve ser destacado, relativamente ao tráfico de droga, tal como a maioria dos crimes integrados no crime organizado, é o “papel” dos países subdesenvolvidos, como países “produtores de crime organizado” devido à sua peculiar vulnerabilidade para o mesmo³³, sendo que muitos dos países reconhecidos como grandes exportadores de droga, podem ser enquadrados nessa categoria, como países subdesenvolvidos.

É também devido à natureza transatlântica do tráfico de droga, que não se pode deixar de mencionar, mesmo que de forma breve, a cooperação internacional. Sendo Portugal um país frequentemente encontrado nas rotas de tráfico, não é de estranhar que o mesmo desempenhe, principalmente a nível europeu, um importante papel na repressão do fenómeno.

Nesse ponto, é essencial destacar o papel de Portugal no estabelecimento da plataforma regional MAOC-N (*Maritime Analysis and Operations Center-Narcotics*), em março de 2007, com sede em Lisboa, e com participação por parte da França, Irlanda, Itália, Espanha, Países Baixos e Reino Unido, tendo como objetivo a recolha e desenvolvimento de informação relativa ao tráfico de droga, bem como o fornecimento de apoio a operações militares que intercetem navios ou aeronaves de carácter suspeito³⁴. Além dos países previamente elencados, existe também pontual cooperação com países como Cabo Verde, Brasil, Colômbia e Senegal³⁵.

³² UNIDADE, Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes - *Combate ao Tráfico de Estupefacientes em Portugal Relatório Anual 2021*, p. 57-58.

³³ BRAZ, José - *Op. Cit.*, p. 307.

³⁴ GONÇALVES, Ana Alexandra Silva - *Op. Cit.*, p. 51.

³⁵ Página institucional da MAOC-N, disponível em <https://maoc.eu/who-we-are/>.

1.1.3. Os meios de obtenção de prova no tráfico de droga

Tratando-se o tráfico de droga, tal como já foi anteriormente mencionado, de um fenómeno social cujo método escolhido para a sua repressão foi a criminalização do mesmo têm, por essa razão, de lhe ser aplicadas as normas e princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Deste modo, é necessário aludir às finalidades do processo penal. É com recurso ao Direito Processual Penal que se averiguará se foi efetivamente cometido algum crime, apurando consequentemente o seu autor, bem como as consequências jurídicas que o ato terá para o mesmo, levando à punição do autor e a absolvição de um inocente³⁶.

O Direito Processual Penal é, acompanhando a posição de CLAUS ROXIN, o “[*sismógrafo*]” da Constituição Política do Estado³⁷ ou, como afirma GUEDES VALENTE, “o Direito dos inocentes e das liberdades e das garantias do cidadão”³⁸.

Ao estabelecer as situações nas quais é permitida a restrição dos direitos fundamentais dos cidadãos e determinando as autoridades que façam luz sobre a verdade material, o processo penal protege e promove os direitos dos cidadãos³⁹.

A prova, segundo o disposto no art. 341.º do CC, tem como função a demonstração da realidade dos factos devendo conjugar-se também o art. 124.º, n.º 1 do CPP que define como objeto de prova “todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido (...)”.

De acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA, a prova pode ser apreciada de três pontos de vista distintos, sendo eles, a prova como atividade probatória, que consiste no ato (ou atos) que contribuem para a formulação da convicção do tribunal sobre a existência ou falta de uma definida situação factual; a prova como resultado, que se culmina na convicção formada do tribunal como entidade decisora, formada relativamente à existência ou não de uma situação de facto e, por fim, a prova como meio, traduzindo-se no instrumento probatório que formará a convicção do tribunal⁴⁰.

³⁶ NUNES, Duarte Rodrigues - *Op. Cit.*, p. 198.

³⁷ ROXIN, Claus, *apud*, BRAZ, José - *Op. Cit.*, p. 75.

³⁸ VALENTE, Manuel M. G. – *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 464.

³⁹ NUNES, Duarte Rodrigues - *Op. Cit.*, p. 199.

⁴⁰ SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal – Volume II*, p. 143-144.

O processo de prova parte do princípio de que existem indícios, indícios dos quais são retirados factos que devem ser explicados e que irão levar à edificação de hipóteses que explicarão esses factos. De modo a poder explicar essa hipótese, é construída uma narrativa, com base em vários argumentos, que tem por base os indícios que prova que foram previamente reunidos e que levarão à formulação de uma conclusão. Os argumentos anteriormente mencionados permitem que seja analisada a veracidade dos elementos de prova que foram recolhidos e da relevância que os mesmos têm para com a narrativa⁴¹.

Os meios de investigação e obtenção de prova podem ter uma natureza muito introdutiva na vida privada das pessoas, o que se traduz, inevitavelmente, num elevado grau de danosidade. A descoberta da verdade “material (...), processual e judicialmente válida”⁴² não pode justificar toda e qualquer ação praticada por parte das APC, OPC, MP e JIC⁴³.

A definição de investigação criminal encontra-se tipificada no art. 1.º da LOIC, sendo que se trata do conjunto de diligências que, e de acordo com a lei processual penal, têm como objetivo a averiguação da existência de um crime, bem como a determinação dos seus agentes e da sua responsabilidade penal, incluindo também a descoberta e recolha de prova no âmbito do processo. Esta definição legal é apontada pela doutrina como sendo uma definição *stricto sensu*. MARIA FERNANDA PALMA, seguindo a linha de pensamento de MANUEL GUEDES VALENTE⁴⁴, afirma que a investigação criminal *lato sensu*, considerada pela doutrina como incluindo a prevenção criminal⁴⁵, “consiste na atividade de recolha de elementos através de diligências realizadas antes da aquisição da *notitia criminis* ou após essa aquisição e a instauração do inquérito destinadas a detetar ou averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas”⁴⁶.

⁴¹ PEREIRA, Rui Soares – *Modelos de Prova*, p. 56

⁴² VALENTE, Manuel M. G. – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, p. 162.

⁴³ *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, com o n.º 1163/05-1, de 17 de out. de 2005.* “Devendo, de acordo com o preceituado no art. 340º, n.º 1, do CPP, o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e á boa decisão da causa, só deverá haverá lugar ao indeferimento de um requerimento que vise a produção de um meio de prova quando a prova requerida for irrelevante, supérflua, o meio de prova for inadequado, o meio de prova for de obtenção impossível ou muito duvidosa ou ainda quando o requerimento respectivo tiver finalidade dilatória”. [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/68CA55D67B825DFC802571C50037046A>.

⁴⁴ Ver VALENTE, Manuel M. G. – *Teoria Geral do Direito Policial* e, VALENTE, Manuel M. G. – *Direito Penal: Fundamentos Político-Criminais*.

⁴⁵ PALMA, Maria Fernanda – Introdução ao Direito da Investigação Criminal e da Prova. In, *Direito da Investigação Criminal e da Prova*, p. 16.

⁴⁶ NUNES, Duarte Rodrigues – *O Problema da Admissibilidade dos Métodos "Ocultos" de Investigação Criminal como Instrumento de Resposta à Criminalidade Organizada*, p. 202.

A obtenção de prova ajudará à determinação do objeto do processo que, idealmente, se deverá manter sempre o mesmo do início até ao fim do processo, tendo em óbvia consideração que o mesmo só se fixa com o trânsito em julgado do processo, como garantia dos direitos e liberdades do acusado e prova de uma boa investigação criminal, que se deverá estender durante todo o processo, nunca se limitando apenas à fase de inquérito. É também intento da investigação criminal a descoberta, recolha, conservação, examinação e interpretação das provas reais, bem como a localização, contacto e apresentação de provas pessoais, iluminando assim a verdade material relativa aos factos em apreço, que substanciam a prática de uma ação classificada como crime⁴⁷.

Apesar da variedade de meios de obtenção de prova aplicados ao tráfico de estupefacientes, tais como as buscas domiciliárias e as escutas telefónicas, sendo as últimas particularmente aplicadas à investigação do crime de tráfico de estupefacientes, sendo diversa a jurisprudência na utilização desse meio de obtenção de prova, justaposto ao crime em apreço⁴⁸ /⁴⁹/⁵⁰. No entanto ir-nos-emos focar nas revistas, previstas no art. 53.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.

1.1.4. Os princípios vigentes na repressão do tráfico de droga em Portugal

A descriminalização do consumo de droga, em Portugal, teve a si associados diversos princípios, que consideramos serem também aplicáveis ao tráfico em si, pelo que iremos de seguida elencar, bem como explicar, a sua relevância e adequação no que à repressão do fenómeno diz respeito. Posto isto, os princípios em causa contam com os óbvios princípios da legalidade e proporcionalidade e dos seus respetivos corolários, os subprincípios da adequação,

⁴⁷ VALENTE, Manuel M. G. – *Processo Penal: Tomo I*, p. 34.

⁴⁸ *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, com o n.º 90/16.4JASTB.E1, de 06 de out. de 2020*. “as escutas telefónicas não são um meio de prova, são um meio de obtenção de prova. São uma forma de obter prova, não são a prova de tráfico.”. [Em linha]. [Consult. 10 mar. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/70627fe95d8a4cf3802586070039b6f2?OpenDocument>

⁴⁹ *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 04P1875, de 06 de out. de 2004*. “E se das escutas telefónicas resulta que o Recorrente procedia à entrega de produto estupefaciente, conforme ordenado pelo seu co-arguido, sempre se diga que, não resulta de nenhuma, ter recebido qualquer quantia em troca das entregas que efectuava;” [Em linha]. [Consult. 10 mar. 2023]. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cc01fff10f9c53df802571b9004f67da>.

⁵⁰ *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 08P578, de 2 de abril de 2008*. “O art. 8.º da CEDH permite a ingerência de uma autoridade pública, com finalidade preventiva ou repressiva, na área dos direitos fundamentais, desde que devidamente respeitadas duas condições essenciais: a legalidade, e a sua necessidade face a interesses particularmente protegidos. Assim, se forem observadas as regras de produção de prova legalmente consignadas nada impede que as intercepções telefónicas constituam o único meio de prova a fundamentar a convicção do tribunal”. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6d7ca848adb78e3980257435005e4e45?OpenDocument>.

proporcionalidade em sentido estrito e da necessidade, o princípio da culpabilidade e o princípio humanista.

O princípio da legalidade dita que para que alguém possa ser punido pela prática de uma ação classificada como crime, que a mesma tem de estar posteriormente prevista na lei, dito de outra forma, trata-se da determinação dos factos tidos como criminosos e as consequências aplicadas àqueles que as praticam⁵¹. Atualmente, o mesmo manifesta-se como uma “parte formal do princípio do Estado de Direito (...) posto que é da sua essência a segurança contra a prepotência e o arbítrio”⁵².

Do princípio da legalidade⁵³ implica que: 1) *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia* – a lei aplicada ao agente tem de ser anterior à prática do facto do qual está a ser acusado e que classifica o facto como crime, bem como estabelecer a sua natureza e a pena ao qual o mesmo corresponde⁵⁴. Encontra-se refletido nos art. 29.º, n.ºs 1 e 3 da CRP e no art. n.º 1, n.ºs 2 e 3 do CP, ao proibir não só a retroatividade, mas também a analogia para definir medidas de segurança e estados de perigosidade; 2) *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, a norma que determina o facto como sendo crime tem de ser certa, ou seja, tem de determinar, com uma certa precisão o facto, não podendo o mesmo resumir-se a uma qualidade, situação ou atitude pessoal por parte do agente. A descrição do comportamento tem de ser clara e inequívoca, sempre definida por lei, nunca inferida. Esta garantia é violada quando a lei é demasiado genérica, podendo ser enquadrados diversos comportamentos numa mesma norma, dos quais só uma poderá, e deverá, ser incriminada⁵⁵; 3) *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, o Estado é a fonte do Direito penal, pelo que o costume se encontra excluído como fonte normativa, sendo o costume internacional a exceção à regra. Esta dimensão do princípio pretende proteger os cidadãos de decisões arbitrárias por parte dos tribunais, devido à falta de

⁵¹Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 05P1831, de 28 de set. de 2005. “O princípio da legalidade, com inscrição constitucional (artigo 29º, nº 1 da Constituição) significa, no conteúdo essencial, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poene sine lege*). (...) O princípio da legalidade exige que uma infracção esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respectivas consequências.” [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f26cbff0474ec694802570ae006223a2?OpenDocument>.

⁵² SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português – Volume I*, p. 259.

⁵³ Como fora enunciado por Feuerbach. Para mais informação, ver: FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter Von - *Tratado de Derecho Penal: Común Vigente en Alemania*, traduzida para o Castelhana do Alemão por Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemier.

⁵⁴ *Idem* - *Op. Cit.*, p. 260.

⁵⁵ *Idem* - *Op. Cit.*, p. 262.

conexão observável nas normas costumeiras; 4) *nullum crimen, nulla poena sine jurídico*⁵⁶, reflexão da liberdade dos cidadãos, o que leva à sua ligação com o princípio da jurisdicionalidade, consagrado no art. 29.º, n.ºs 1 e 5 da CRP. A aplicação da lei penal é reservada para os tribunais, sendo que “as decisões sobre fundamento de qualquer acusação em matéria penal será competência de um tribunal independente e imparcial,” segundo o disposto no art. 16.º, n.º 2 da CRP, que remeterá para a DUDH⁵⁷.

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade e dos seus três corolários (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), os mesmos são aplicados ao tráfico por a criminalização ser o meio absolutamente necessário e adequado a enfrentar a problemática e contribuir para a repressão do mesmo⁵⁸.

Relativamente ao princípio da culpabilidade, o mesmo afirma-se como reflexo do princípio da legalidade e fundamento principal da punibilidade. Segundo o disposto no art. 30.º, n.º 3 da CRP a culpa é intransmissível, ou seja, a mesma tem natureza individual pelo que se conclui que uma pessoa não pode ser punida por um crime que tenha sido por outro cometido.⁵⁹ Sendo a culpa individual não pode ser admissível que haja qualquer tipo de flexibilização referente ao princípio em análise. Segundo GUEDES VALENTE, “a culpa declarada assume-se não apenas como limite da pena – artigo 40.º e 71.º do CP -, mas também como limite de toda a persecução criminal. A culpa é fundamento/pressuposto, fim e limite da persecução criminal que se manifesta/concretiza na pena⁶⁰. Toda a persecução criminal (...) que ultrapasse a culpa

⁵⁶ *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, com o n.º472/13.3TAPNF.P1, de 11 de mar. de 2015.* “Princípio consagrado, quer no artigo 29º/1 da CRP, quer no artigo 1º C Penal, segundo o qual ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão.

Este princípio, “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” constitui, de resto, uma decorrência do estado de Direito democrático e como tem corolários as máximas seguintes: “*nullum crimen sine lege*”, reserva de lei; “*nulla poena sine crimem*”, princípio da conexão; “*nullum crimem, nulla poena sine lege certa*”, princípio da tipicidade; “*nullum crimem, nulla poena sine lege praevia*”, proibição da retroactividade.” [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/02775a8d3cdef3b180257e14003700b6>.

⁵⁷ SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português – Volume I*, p. 262.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M. – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, p. 504. “O sentido já estabilizado pela doutrina e jurisprudência aponta para várias refrações do *princípio da personalidade*: (a) extinção da pena (qualquer que ela seja) e do procedimento criminal com a morte do agente; (b) proibição da transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros; (c) impossibilidade de sub-rogação no cumprimento das penas. A transmissibilidade da responsabilidade penal não obsta à transmissibilidade de certos efeitos patrimoniais conexos das penas (indenização de perdas e danos emergentes de um crime, nos termos da lei civil (cfr. Cód. Penal, art. 128º)).”.

⁶⁰ *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 138/16.2GFLLE.E1, de 27 de jun. de 2018.* “A imputação objectiva, a imputação subjectiva e a imputação individual ou pessoal são três níveis necessários para que seja possível a completa imputação a um autor culpável. Imputar o delito na sua totalidade significa «culpar» alguém como o seu autor (se imputar é atribuir algo a alguém, quando o que se imputa é algo ético ou juridicamente desvalioso imputar é culpar disso. Os três níveis indicados de imputação (objectiva, subjectiva e pessoal) constituem exigências do princípio da culpabilidade, entendido no sentido amplo que permite e aconselha este termo para servir de fundamento a todas as exigências que entranha a proibição de castigar um inocente (não

é desproporcional, por excessiva face à sua necessidade e viola o artigo 18.º, n.º 2 da CRP”⁶¹. Ainda relativamente ao princípio da culpabilidade e sendo a pena definida pela medida da culpa, não podendo ultrapassar a mesma (n.º 2 do art. 40.º do CP), trazermos à colação a graduação existente no tráfico de droga, relativamente ao tipo de produto em questão, que deve ter em conta a “real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade. O que não implica necessária adesão à distinção entre drogas duras e leves e, muito menos, às ilações extraídas por alguns países no campo da descriminalização ou despenalização do consumo”⁶².

Por último, mas não menos importante, o princípio humanista⁶³ refere-se à imposição pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos⁶⁴. É, segundo GUEDES VALENTE, o fundamento da política criminal, justificado pelo facto de a imposição e execução das penas ter de considerar a personalidade do acusado e, vindo a ser esse o caso, do condenado⁶⁵.

culpado) num Estado social e democrático respeitador da dignidade humana: o princípio da pessoalidade das penas, que impede fazer responsável o sujeito por delitos alheios (e a que se corresponde com a exigência processual de necessidade de rebater a presunção de inocência mediante a prova de que o sujeito realizou materialmente o facto), o princípio da responsabilidade pelo facto, que proscreve a «responsabilidade pelo carácter» e o chamado «Direito penal de autor», o princípio do dolo ou culpa e o princípio da imputação pessoal. A imputação objectiva acrescenta outro aspecto mais ao princípio da culpabilidade ao exigir que todo o delito, também para os dolosos, a classe de relação de risco entre o resultado típico e a conduta do sujeito que requer a imprudência nos delitos culposos, e oferece critérios que ajudam a delimitar melhor esta relação de risco.” [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eac2a7f1a11549b98025833200367387?OpenDocument>.

⁶¹ VALENTE, Manuel M. G. – *Perda das vantagens do crime no direito penal*, p. 57.

⁶² Extrato do Prefácio do DL n.º 15/93.

⁶³ *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 926/21.8YRLSB.S1, de 14 de jul. de 2021.* “Os princípios humanistas e as finalidades da pena, tal como são encaradas no direito penal português, obrigam a AJ de execução nacional em assumir para si o encargo de fazer cumprir a pena segundo os ditames da ordem jurídica nacional; (...) Não importa a culpa do sujeito, que in casu foi condenado como autor moral, não importa porque não compete a AJ de execução nacional, repetir ou discutir a bondade da condenação, o que importa é que a execução da pena que espera o detido junto da AJ emissor é o cárcere eterno, a prisão perpétua, a vida sem esperança, a denegação dos princípios da proporcionalidade e da ressocialização. O que está em causa é única e tão somente saber se o Estado português deve ser conivente com a violação dos princípios que defende para si e para os seus, se deve ou não fazer tábua rasa dos princípios humanistas que suportam todo o seu edifício político-criminal. A resposta só pode ser negativa.” [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/459804ed046b2de78025874900573c07?OpenDocument>.

⁶⁴ VALENTE, Manuel M. G. – *Consumo de Droga: Reflexões Sobre o Quadro Legal*, p. 33.

⁶⁵ *Idem* – *Direito Penal: Fundamentos Político-Criminais*, p. 260.

2. As revistas corporais como meio de obtenção de prova

2.1. Os meios de obtenção de prova

2.1.1. Os meios de obtenção de prova à luz da Constituição da República Portuguesa

Os meios de obtenção de prova são, tal como o seu nome indica, os meios empregues no processo penal de modo a descobrir e recolher a prova necessária à descoberta da verdade material bem como da consequente condenação ou absolvição do suspeito da prática de um ato tipificado pela lei como crime.

Sendo o direito processual penal, como já foi anteriormente mencionado, o reflexo do direito constitucional, e sendo os meios de obtenção de prova uma limitação nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, faz sentido recuar até à Constituição, prestando especial atenção a dois artigos específicos: art. 18.º, analisando a proporcionalidade dos meios de obtenção de prova e art. 32.º, referente às garantias do processo penal.

Focando, inicialmente no art. 32.º, é possível encontrar no seu n.º 8⁶⁶ uma menção à prova, que consagra a nulidade de todas as provas que sejam obtidas com recurso a tortura, ofensas à integridade física ou moral da pessoa, coação, intromissões abusivas na vida privada, domicílio, correspondência ou telecomunicações⁶⁷. Sendo o presente estudo focado nas revistas corporais, a norma é relevante por fazer referência a “ofensas à integridade física ou moral da pessoa”. Considerando que a dignidade humana, art. 1.º da CRP, e os princípios fundamentais do Estado, art. 2.º da CRP, são referidos como pilares do Direito português, os mesmos traduzem-se como limitações à ofensa de direitos fundamentais básicos⁶⁸.

⁶⁶ CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M. – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, p. 524. “Debaixo da alçada deste preceito caem ainda hipóteses como as seguintes: (a) meios de prova que representem grave limitação da liberdade de formação e manifestação da vontade do arguido, transformando este em meio de prova (...); (b) utilização de fichas clínicas para investigação de crimes (...) ou utilização de registos gravados de conversas do arguido com o médico ou assistente social (...); (c) as provas obtidas mediante ameaças de medidas legalmente admissíveis”.

⁶⁷ *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o n.º106/09.OPAVNO.C1, de 2 de nov. de 2011*. “não é a proibição do uso de meios proibidos na obtenção dos elementos de prova, mas sim a utilização das provas obtidas por tais meios. Essas provas é que são nulas, nulidade que deve ser considerada em sentido forte, com proibição absoluta da sua utilização no processo: «seria intolerável que para realizar a Justiça no caso fossem utilizados elementos de prova obtidos por meios vedados pela Constituição e incriminados pela lei». Estas provas são nulas sejam quais forem as circunstâncias que presidiram à sua obtenção. E sendo nulas não podem ser utilizadas. Conforme se vê, este sistema de nulidades de prova e proibição da sua valoração constitui um limite ao princípio da livre apreciação do art. 127º do C.P.P.” [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6af3d06ec6ababd28025794800432128?OpenDocument>.

⁶⁸ CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M. – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, p. 524.

De acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, para que a restrição de direitos liberdades e garantias seja legítima, a mesma tem de respeitar, de forma cumulativa, os quatro preceitos seguintes: 1) a restrição tem de ser admitida pela Constituição de forma expressa; 2) tem de proteger outro direito ou interesse salvaguardado pela Constituição; 3) de modo a que se salvede esse direito ou interesse é exigida a sua restrição para que o efeito e o limite dos mesmos pretendam o alcance do objetivo esperado; 4) “que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respeito direito”.⁶⁹

Para que uma lei possa ser considerada uma norma restritiva de direitos, liberdades e garantias a mesma tem de, adicionalmente, cumprir dois requisitos, cumulativos entre si: a lei não pode ser aplicada retroativamente e a sua letra tem de ter carácter geral e abstrato, tal como se retira do n.º 3 do art. 18.º da CRP⁷⁰.

Pode, por isso, concluir-se que está em causa o princípio da proporcionalidade e dos seus três corolários, adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido restrito, indispensabilidade e subsidiariedade, considerando que são reconhecidos não só pela doutrina, como também pela jurisprudência nacional, como se pode verificar através dos seguintes Acórdãos do TC n.º 187/2001⁷¹ e n.º 634/93⁷². O princípio da proporcionalidade tem direta aplicação sempre que esteja em causa a restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais, não sendo relevante o ramo do Direito ao qual se está a aplicar o princípio nem a natureza (pública ou privada) das partes⁷³.

No que diz respeito ao corolário da adequação, também denominado de princípio da idoneidade, as medidas restritivas dos direitos, liberdades ou garantias que se encontram previstas na lei têm de ser o meio adequado para que os fins visados pela lei possam ser

⁶⁹ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 388.

⁷⁰ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 393.

⁷¹ *Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 634/93, de 4 de novembro de 1993.* “o princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio adequado para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); princípio da justa medida, ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos)”. [Em linha]. [Consult. 05 maio 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930634.html>.

⁷² *Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 187/2001, de 2 de maio de 2001.* “Relativamente às restrições a direitos, liberdades e garantias, a exigência de proporcionalidade resulta do artigo 18º, n.º 2, da Constituição da República. Mas o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio geral de limitação do poder público, pode ancorar-se no princípio geral do Estado de Direito”. [Em linha]. [Consult. 06 maio 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html>.

⁷³ NUNES, Duarte Rodrigues – *Op. Cit.*, p. 308.

atingidos. O corolário da exigibilidade faz notar que as medidas restritivas que a lei prevê tem de ser necessárias, que outros meios dispostos na lei, meios esses menos limitadores de direitos, liberdades e garantias, não conseguem obter o mesmo resultado. Referente aos supramencionados corolários, adequação e necessidade, JORGE DOS REIS BRAVO⁷⁴ afirma que os mesmos se encontram estreitamente ligados com outros princípios que não podem ser ignorados sendo esses princípios em questão carência da tutela e necessidade de pena para proteção dos bens jurídicos, fragmentariedade, subsidiariedade, intervenção mínima e de *ultima ratio*⁷⁵.

Chegando, por fim, ao corolário da proporcionalidade em sentido estrito, as medidas limitadoras devem impedir que se opte por medidas excessivas, consideradas desproporcionais, relativamente ao resultado que se pretende obter⁷⁶. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito deve verificar-se após a manifestação dos princípios anteriormente mencionados, ou seja, o mesmo só se aplica quando verificada a idoneidade, a necessidade da medida⁷⁷, isto é, quando a medida que se pretende aplicar se apresenta não só como sendo adequada, mas também necessária.

Ainda relativamente ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o mesmo deve ser analisado de dois pontos de vista: 1) proibição do excesso *lato sensu* e 2) proibição da insuficiência⁷⁸.

No que à proibição do excesso concerne, o sacrifício dos direitos ou interesses protegidos pela Constituição não poderão ser excessivos quando comparados com o resultado que se pretende obter com a medida aplicada, o que levará a uma ponderação constitucionalmente apropriada, considerando atentadamente os interesses em conflito em cada situação em apreço. Essa reflexão terá de considerar todos os parâmetros do caso em concreto, devendo ser adaptada à situação que pretende resolver. Terá de se ter sempre presente a condição das pessoas envolvidas, a intensidade da restrição de direitos e liberdades que se

⁷⁴ Seguindo a mesma linha de pensamento de Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, mais sobre o tema ver: *Pareceres da Comissão Constitucional*, 20.º Volume.

⁷⁵ BRAVO, Jorge dos Reis – Op. Cit., p. 246.

⁷⁶ CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M. – Op. Cit., p. 392 e 393.

⁷⁷ BRAVO, Jorge dos Reis – Op. Cit., p. 246.

⁷⁸ NUNES, Duarte Rodrigues - Op. Cit., p. 308.

pretende levar a cabo com a medida, a reação dos envolvidos a essa mesma medida, e a forma como a mesma irá afetar os direitos, liberdades e garantias em causa^{79/80}.

Explicitando, por fim, a proibição da insuficiência, a mesma apresenta-se como um dever do Estado, mas aplicável ao polo oposto, cabendo ao Estado, no exercício das suas funções de proteção dos cidadãos e como garante dos seus direitos, liberdades e garantias, proceder à escolha de meios através dos quais irá exercer esse dever de proteção e de garante, adotando as medidas que não se mostrem apenas como possíveis, mas também como imagináveis, estabelecendo um patamar mínimo de atuação. Também relativa à proibição da insuficiência devem ser aplicados os três princípios intrínsecos ao princípio da legalidade da legalidade: a medida adotada deverá ser adequada de modo a produzir o resultado que se pretende, em termos de necessidade, deverá ser a medida mais eficaz ou, não o sendo, ser uma das mais eficazes que se possa considerar, e no que à proporcionalidade *stricto sensu* diz respeito, terá de estabelecer uma cautelosa ponderação entre o direito fundamental que pretende proteger e o objeto que será afetado pela aplicação dessa medida⁸¹.

Posto isto, todas as medidas aplicadas terão de ter em consideração estes dois fatores, respeitando os limites mínimos (abaixo dos quais será desconsiderada a proibição da insuficiência) e os limites máximos (acima do qual será desconsiderada a proibição do excesso)⁸².

No que aos meios de obtenção de prova com recurso a intervenções corporais concerne, a idoneidade compreender-se-á em não submeter o suspeito a providências de prova que possam ser evitadas ou que sejam desnecessárias ou inúteis⁸³. De modo a poder efetivamente considerar o princípio da proporcionalidade é de maior relevância relembrar que o mesmo tem de ser considerado em todas as intervenções do Direito penal material e processual, quando esteja em causa a limitação de direitos, liberdades e garantias, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como condicionante de atuação estrutural, o que levará à submissão da intervenção em questão, consoante a gravidade do facto⁸⁴.

⁷⁹ Idem – Op. Cit., p. 309-311.

⁸⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 202/08.1GBPSR.E1.S1, de 07 de abril de 2010. “A função da culpa no sistema punitivo assume-se «numa incondicional proibição de excesso» constituindo o limite inultrapassável: de quaisquer exigências preventivas”. [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C704B9ECD3333DF78025770000520A20>.

⁸¹ NUNES, Duarte Rodrigues – Op. Cit., p. 323-325.

⁸² Idem – Op. Cit., p. 324.

⁸³ BRAVO, Jorge dos Reis – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 244.

⁸⁴ Idem – Op. Cit., p. 245.

2.1.2. A atuação dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciárias

Analizada a dignidade constitucional dos meios de obtenção de prova, é necessário que se proceda, de seguida, a uma breve análise da atuação dos OPC's e das AJ's no processo de obtenção de prova.

Considerando que durante as variadas fases do processo, são vários os OPC's e as AJ em destaque, é da maior relevância localizar o nosso estudo como estando focado na fase inicial do processo penal, ou seja, na fase de Inquérito, fase que, segundo o art. 262.º do CPP “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

2.1.2.1. A função dos Órgãos de Polícia Criminal

Os OPC, de acordo com o disposto no art. 1.º, alínea c) do CPP, são todas as entidades e agentes policiais que levam a cabo os atos ordenados por uma autoridade judiciária ou que sejam determinadas pelo CPP. Tal definição legal deve ser tida em consideração juntamente com o art. 3.º da LOIC, que afirma no seu n.º 1 que a PJ, GNR e PSP são OPC de competência genérica, sendo que são OPC de competência específica todos os restantes (n.º 2 do mesmo art.).

Ainda referente à LOIC, é possível encontrar na al. i), n.º 3 do seu art. 7.º uma disposição que indica ser da competência reservada da PJ a investigação dos crimes relativos ao tráfico de estupefacientes e de substância psicotrópicas, tipificados em arts. específicos do DL n.º 15/93, quando tenha colhido notícia dos factos ou os mesmos lhe tenham sido participados.

O art. 8.º da LOIC refere que, quando tal se mostre favorável à investigação, o PrGR pode, na fase de inquérito, ou seja, na fase que indicamos anteriormente como fase no qual o nosso estudo se insere, indicar outro OPC como sendo o mais qualificado para a investigação de um tipo de crime, apesar de não ser esse o OPC que normalmente teria competência para investigação do crime.

Segundo o disposto no art. 272.º, n.º 1 da CRP, faz parte das funções da polícia a defesa da liberdade democrática e o respeito e cumprimento da generalidade das leis, sendo que o artigo em questão se aplica a todos os OPC's.

É neste artigo que se encontra aglutinado o direito que GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA denominam de direito constitucional de polícia, que abrange a polícia administrativa, em sentido restrito, a polícia de segurança e a polícia judiciária⁸⁵.

A definição de polícia é essencialmente funcional e teleológica, realçando a forma de ação ou atividade da Administração destinada à defesa da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e da segurança interna⁸⁶. No entanto, a definição da anteriormente mencionada legalidade democrática não é pacífica, sendo necessário realçar que na defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna, a defesa da legalidade democrática terá de abranger também a defesa da segurança, da tranquilidade e da salubridade. A função de proteção dos cidadãos traduz-se na obrigação de os proteger contra a agressão contra os seus direitos, levada a cabo pela parte de terceiros. Os direitos dos cidadãos mostram-se, não apenas como um limite da atividade de polícia, mas também um dos fins dessa função⁸⁷.

No que às medidas de polícia concerne, há dois princípios que devem ser destacados, sendo eles o princípio da tipicidade legal das medidas e o princípio da proibição do excesso⁸⁸.

Compete aos OPC`s a investigação e a prática de todos os atos que se tomem como necessários para a produção de prova, bem como todos os atos cautelares que se mostrem não só necessários como também urgentes para garantir os meios de prova, de acordo com os vários nº. s do art. 249º do CPP⁸⁹.

Os OPC`s, de acordo com as palavras de MANUEL GUEDES VALENTE, são a “face visível da lei e do próprio Estado”⁹⁰ atuando, ao longo do processo, sob a direção das AJ (MP durante a fase de inquérito, JIC na fase de instrução e Juiz na fase de julgamento) e funcionalmente dependente das mesmas (art. 56.º do CPP), não obstante, sem prejuízo de atuação por vontade própria, quando estejam em causa situações de urgentes, fundamentais à defesa da lei, sendo a

⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital Martins – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, p. 858.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ *Idem – Op. Cit.*, pág. 859.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o n. 360/10.5EACBR.C1, de 16 de junho de 2015*. “Devendo os órgãos de polícia criminal colher, inter alia, notícias do crime, descobrir os seus agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova (cfr. arts. 55.º, n.º 2, 249.º e 250.º, do CPP), nada impede que, uma vez assegurados os direitos de defesa do arguido, os mesmos órgãos reproduzam as diligências efectuadas e as conversas tidas, nos referidos âmbitos, em audiência de discussão e julgamento.”. [Em linha]. [Consult. 18 out. 2023] Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/82a46d691c727cdf80257e690047bfbb?OpenDocument>.

⁹⁰ VALENTE, Manuel M. G. – *Processo Penal: Tomo I*, p. 189.

sua atuação posteriormente “**controlada e ratificada** pelas autoridades judiciárias”⁹¹. Essa direção é facilmente perceptível com o auxílio de normas como a presente no art. 275.º do CPP, referente ao auto de inquérito, afirmando que todas as diligências de prova que sejam praticadas durante a fase de inquérito, são reduzidas a auto, excetuando-se a documentação entendida como desnecessária por parte do MP.

É através da atuação dos OPC e do facto de os mesmos também estarem submetidos aos princípios do direito processual penal, que se reflete a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, lembrando que “**acima da descoberta da verdade material** (descoberta do como, onde, quando, porquê e quem), **encontra-se a liberdade e os direitos de cada cidadão, cuja garantia é uma das tarefas fundamentais do Estado**”⁹².

Ainda relativo à atuação dos OPC`s no processo, especificamente no que à investigação criminal diz respeito, é durante o processo investigativo que deve ser identificado o objeto do processo.

Dos OPC depende a “credibilidade da justiça e a salvaguarda dos valores superiores”⁹³. A estabilidade do processo no decurso de toda a investigação e em sede de julgamento é uma prova de boa investigação por parte das polícias, evita que o cidadão seja acusado, julgado e até mesmo condenado por um crime que não cometeu, garantindo, desta forma, os seus direitos.

2.1.2.2. A função da Autoridade Judiciária

A AJ de acordo com o art. 1.º, alínea b) do CPP, ser definida como “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência”. Considerando que o nosso foco se prende na fase de inquérito, a AJ com competência nesta fase do processo é o MP (sendo o JIC a AJ responsável pelo desenrolar do processo na fase de Instrução, não significando, no entanto, que o JIC não tenha competências na fase de instrução, tal como decorre dos arts. 170.º, 268.º e 269.º do CPP).

O MP é, no direito processual penal português, representa a capacidade punitiva do Estado, como garante da tutela dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos afetados pela prática de um crime, procurando a defesa dos interesses constitucionalmente consagrados, tal como decorre da leitura do art. 219.º da CRP, referente às funções e estatuto da instituição em

⁹¹ LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*, p. 80-81.

⁹² VALENTE, Manuel M. G - *Processo Penal: Tomo I*, p. 190.

⁹³ *Idem* – *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 319.

questão⁹⁴. O MP tem a obrigação de atuar de forma objetiva e impessoal, subordinado não só à Constituição como também ao Direito, ou seja, à “ordem jurídico-constitucional material vigente”⁹⁵, garantindo sempre que o processo decorre de forma objetiva, sendo que a sua atuação é não só de carácter, mas também de interesse público, não se devendo deixar levar pelas pressões que a sociedade civil possa exercer sobre si⁹⁶.

De acordo com PAULO DE SOUSA MENDES, o MP, considerando a estrutura acusatória do processo penal português, segue o interesse da justiça, sendo por isso, essencial ao contraditório, não sendo, no entanto, parte do processo, devido ao facto de não ter interesse direito em demandar. O autor considera o MP como parte do processo apenas em sentido formal, ou seja, como titular do direito processual de ação, não considerando parte em sentido material, como reflexo de titularidade de um interesse jurídico próprio, vendo-se assim o reflexo da sua imparcialidade⁹⁷.

Como foi anteriormente mencionado e apesar de o MP representar a capacidade punitiva do Estado, isso não significa que o MP siga ordens ou orientações transmitidas pelo Governo, sendo que o poder político só poderá ter influência sobre o MP através do seu poder legislativo, isto é, através das leis de política criminal, que podem influenciar o modo de atuar do MP, através da fixação de prioridades e de eficácia, o que restringe a sua autonomia⁹⁸.

Sendo o titular da ação penal e dirigente dos OPC na investigação criminal, isso não significa que as políticas criminais sejam definidas pelo MP, significa sim que será ele que irá executar as mesmas. A realização do desempenho da ação penal depende do trabalho investigativo que deverá estar alheio à arbitrariedade, de modo que se possa efetivar realmente a legalidade, bem como garantir os direitos dos cidadãos e a segurança interna⁹⁹.

Ainda relativamente às políticas criminais, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA definem a política criminal como sendo a agenda penal, que compreende não só as leis que

⁹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital Martins – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, p. 602: “São muito diversificadas as **funções do MP** (n.º 1), que se analisam em quatro áreas: (a) representar o Estado, nomeadamente nos tribunais, nas causas em que ele seja parte, funcionando como uma espécie de advogado do Estado; (b) exercer a acção penal, sendo todavia problemático se ele detém o exclusivo nessa matéria (...) ou se dispõe de alguma margem de liberdade; (c) defender a legalidade democrática (...); (d) defender os interesses de determinadas pessoas mais carecidas de protecção(...)”

⁹⁵ VALENTE, Manuel M. G – *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*, p. 283.

⁹⁶ *Idem - Processo Penal: Tomo I*, p. 114.

⁹⁷ MENDES, Paulo de Sousa – *Lições de Direito Processual Penal*, p. 119.

⁹⁸ VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 116.

⁹⁹ *Idem - Op. Cit.*, p. 118-120.

dizem respeito a temas com reserva de lei como, por ex. a definição de crimes, mas também com a identificação das linhas de direção política que determinam os “objetivos, prioridades e orientações incidentes sobre a prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal, execução de penas e medidas de segurança”¹⁰⁰.

Da leitura do art. 1.º da LQPC retira-se que “a condução da política criminal compreende, para efeitos da presente lei, a definição de objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança”. No art. 4.º da mesma lei é possível ler que são vários os objetivos da política criminal, tais como a prevenção e repressão da criminalidade, bem como a reparação de danos sociais e individuais que possam resultar da criminalidade.

As propostas de lei contendo os objetivos, prioridades e orientações são apresentados à AR por parte do Governo, no entanto, a sua elaboração é precedida de audição prévia de diversas entidades das quais destacamos o CSM, o CSMP e o CCOPC.

A aprovação dessas propostas da LPC é bianual, sendo a mais recente a Lei n.º 51/2023, lei que estabelece os objetivos, prioridades e orientações relativas à política criminal para os anos 2023 a 2025, bem como os crimes de investigação prioritária (sendo possível encontrar a referência ao tráfico de estupefacientes no art. 5.º que remeterá para o Anexo I [referente ao art. 18.º], no seu ponto vi)). A sua leitura pode ser complementada pela leitura da Diretiva n.º 1/2023, da PGR (Diretivas e instruções genéricas para execução da Lei da Política Criminal para o biénio de 2023-2025), estando o tráfico de estupefacientes na secção F, juntamente com os crimes de tráfico de armas e crimes praticados de forma organizada ou em contexto de violência grupal.

2.1.3. Os princípios norteadores dos meios de obtenção de prova

De modo que os OPC possam proceder a diligências com o objetivo de recolher e preservar prova essencial ao desfecho do processo, é necessário que sejam estabelecidos princípios e regras que tenham de ser respeitados durante esse processo e aos quais se irá submeter os meios de prova e também a própria prova.

Como tal, e no que à prova diz respeito, é de extrema importância iniciar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º da CRP. GOMES CANOTILHO e VITAL

¹⁰⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital Martins – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, p. 602.

MOREIRA defendem que, ao basear a República na dignidade da pessoa humana, que o poder da mesma terá de ter como base o pressuposto de que a pessoa humana está em primeiro lugar e que a pessoa é sujeito e fim, não objeto e meio de relações jurídico-sociais. A dignidade da pessoa humana não é meramente um princípio-limite, tem valor próprio e uma dimensão normativa exclusiva, sendo a base do princípio personocêntrico¹⁰¹.

O princípio da legalidade da prova, postulado no art. 125.º do CPP, afirma serem admissíveis as provas que não são proibidas por lei, o que leva a uma óbvia remissão para o art. 126.º, referente às proibições de prova, do qual se retira serem proibidas, ou seja, são nulas e não podem ser atualizadas no processo, as provas obtidas aquando do emprego de tortura ou coação, com recurso a medidas que atentem contra a integridade física ou moral das pessoas (n.º 1). O n.º 2 do mesmo art. esclarece quais são as situações ofensivas da integridade física ou moral das pessoas, mesmo que os visados expressem o seu consentimento para essas ofensas.

Do princípio da legalidade da prova, chega-se ao princípio da livre apreciação da prova que afirma que, em qualquer decisão tomada por parte do tribunal, independentemente da fase do processo (ou seja, a decisão em questão pode ser uma decisão interlocutória ou uma decisão na fase de julgamento), a convicção do tribunal deve ser constituída sobre a existência dos factos relevantes para o processo, de acordo com a livre convicção do julgador¹⁰². No CPP, o princípio está tipificado no art. 127.º, onde se pode ler que “a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. Segundo JOSÉ BRAZ, o princípio conferirá à prova um grau de importância que reflete a consciência e convicção do decisor, conforme as regras da experiência comum¹⁰³.

O princípio da livre apreciação da prova encontra o seu limite na sua ligação ao dever de prossecução da verdade material.

A verdade material, constituiu também ela um princípio do Direito processual penal, refletida no princípio da verdade material ou da investigação. De acordo com a estrutura do processo penal, o princípio revê-se no MP e no seu poder-dever de promoção e prossecução da ação penal, devido à tomada de conhecimento da prática de um ato tipificado como crime que ofende os valores base da sociedade, bem como de um tribunal que esclarece e instrui o facto

¹⁰¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital Martins – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, p. 198.

¹⁰² BRAZ, José – *Investigação Criminal: a organização, o método, e a prova: os desafios da nova criminalidade*, p. 95.

¹⁰³ *Ibidem*.

em apreço a julgamento, com base no apoio probatório por si criado de modo a poder fundamentar a sua decisão, atendendo sempre ao limite definido pelo objeto do processo, apontado pela acusação¹⁰⁴.

No entanto, MANUEL GUEDES VALENTE afirma que a correta administração da justiça depende da fixação do objeto do processo. A correspondência do objeto do processo, com o objeto da acusação e com o objeto da pronuncia, condenação e, chegando a tal, do recurso, não ser uma “mera coincidência processual”, mas sim refletir uma aquisição e transmissão integral da notícia do crime. Essa permanência, do mesmo objeto nas diferentes fases do processo “é uma exigência inerente a um processo penal de garantia constitucional leal e justo”¹⁰⁵.

É no art. 340.º do CPP que o princípio se encontra postulado, afirmando o seu n.º 1 que cabe ao tribunal ordenar, a requerimento ou oficiosamente, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Continuando, de seguida, para o princípio do contraditório, o mesmo deriva da natureza acusatória do processo, resumindo-se essencialmente à possibilidade de o acusado poder intervir no processo, tendo a hipótese de contradizer os argumentos e elementos de prova apresentados por parte da acusação, o que leva, inevitavelmente, a que seja o último interveniente a participar no processo¹⁰⁶. MANUEL GUEDES VALENTE, afirma ser no debate instrutório que o princípio tem maior reflexo, por ser a fase do processo onde o arguido tem mais “facilidade” em lutar pelos seus direitos¹⁰⁷.

Relativamente ao princípio da presunção de inocência, o mesmo reflete um princípio geral do processo penal, não sendo aplicado apenas no que à produção de prova diz respeito, mas a todo o processo, até ao trânsito em julgado do mesmo. A sua consagração constitucional encontra-se disposta no n.º 2 do art. 32.º da CRP¹⁰⁸ e o princípio deve ser aplicado em conjunção com o princípio *nulla poena sine culpa*, quando exaustos todos os meios de prova aplicáveis ao caso concreto e todas as possibilidades de investigação que levem à descoberta da verdade matéria, em caso de dúvida por parte dos juízes, relativamente à autenticidade e veracidade de

¹⁰⁴ BRAZ, José – *Op. Cit.*, p. 86.

¹⁰⁵ VALENTE, Manuel M. G. – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, p. 87-89.

¹⁰⁶ CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M., *apud*, VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 131.

¹⁰⁷ VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 130-131.

¹⁰⁸ BRAZ, José – *Op. Cit.*, p. 96.

factos e de provas incriminadoras do arguido, a decisão deverá ser favorável ao arguido. Ainda relativo ao princípio da presunção de inocência, é importante referir a proibição da inversão do ónus da prova. Se se presume que o arguido é inocente, isso leva à necessidade de provar o contrário por parte da acusação, ou seja, deverá a acusação provar que o mesmo não é inocente e nunca o contrário¹⁰⁹. No entanto, não é possível mencionar o princípio da presunção de inocência sem mencionar o seu corolário, o princípio do *in dubio pro reo*^{110/111}.

O princípio do *in dubio pro reo* apresenta-se como uma garantia do princípio da presunção de inocência, impondo que sempre que existam dúvidas, relativamente ao objeto do processo, que a decisão deve pender a favor do arguido,¹¹² sendo, também, um limite normativo do anteriormente referido princípio da livre apreciação de prova, que leva à tomada de decisão do julgador seguindo o seu critério no que a factos duvidosos desfavoráveis ao arguido diz respeito, sendo que os factos favoráveis deverão ser dados como provados, independentemente de serem certos ou duvidosos, ou seja, o princípio prova ser, não só limitador do *ius puniendi* do Estado, como também legitimador da sua intervenção criminal¹¹³.

Ainda relativamente ao princípio da presunção da inocência, consideramos não só relevante, mas de extrema importância, mencionar a posição de NEREU GIACOMOLLI, que defende o *estado de inocência*, em detrimento da presunção de inocência. O estado de inocência impõe a visão do cidadão sujeito e não do cidadão objeto do processo. O agente tem de ser visto como inocente, cabendo à acusação provar o contrário, respeitando todos os tramites e princípios processuais¹¹⁴.

Chegando-se, por fim, ao princípio do processo equitativo e da garantia de todos os meios de defesa, postulado no n.º 4 do art. 20.º da CRP, com a epígrafe “acesso ao direito e

¹⁰⁹ VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 166.

¹¹⁰ *Idem - Op. Cit.*, p. 175. “Como um dos corolários do da presunção de inocência, discordamos que este incida unicamente sobre a matéria da prova, como defendem muitos autores, que não visionam qualquer incidência deste princípio para além do que se consignava com o princípio *in dubio pro reo*, com o ónus da prova no processo penal.”

¹¹¹ Com um ponto de vista diferente do apresentado na referência anterior: *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o n.º 202/08.1GBPSR.E1.S1, de 07 de abril de 2010*. “O princípio do “*in dubio pro reo*” é exclusivamente probatório e aplica-se quando o tribunal tem dúvidas razoáveis sobre a verdade de determinados factos, ao passo que o princípio da presunção de inocência se impõe aos juízes ao longo de todo o processo e diz respeito ao próprio tratamento processual do arguido. (...) O princípio *in dubio pro reo* estabelece que na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, ou seja, o julgador deve valorar sempre em favor do arguido um *non liquet*. (...) A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados.” [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C704B9ECD333DF78025770000520A20>.

¹¹² VALENTE, Manuel M. G. - *Op. Cit.*, p. 176.

¹¹³ *Idem - Op. Cit.*, p. 178.

¹¹⁴ GIACOMOLI, Nereu, *apud*, VALENTE, Manuel M. G. – *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 314.

tutela jurisdicional efetiva”, este princípio afirma-se como uma clara consequência dos princípios anteriormente mencionados.

2.1.4. Obtenção de prova Vs. liberdade individual

Os meios de obtenção de prova são, como já foi anteriormente mencionado, intrusivos nos direitos, liberdades e garantias dos visados, o que leva a que seja necessária a criação de uma linha limite à intrusão desses mesmos meios na vida privada dos indivíduos, apesar de se dever ter sempre em consideração o facto de o direito à intimidade privada, consagrado no art. 26.º da CRP, não fruir de nenhuma proteção absoluta¹¹⁵.

Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o direito à reserva da intimidade da vida privada deve ser analisado partindo de dois direitos: o direito a obstruir o acesso de terceiros a informações sobre a vida privada e familiar e o direito a que não sejam divulgadas informações relativas à vida privada de outrem¹¹⁶. Os autores afirmam também não ser fácil localizar a linha que divide o campo da vida privada e familiar, que gozará dessa proteção, e o campo aberto à publicidade, pelo que propõe que o critério constitucional para a distinção parta dos conceitos referentes à “privacidade” e à dignidade humana”, de modo a poder definir com maior exatidão possível um conceito para aquilo que será a esfera privada de cada pessoa, pelo que, o que ao direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar diz respeito, consideram ser necessário ter em consideração três distintos aspetos, sendo eles: “(1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação”¹¹⁷.

De modo a poder estabelecer a linha que separa os direitos e liberdades individuais dos cidadãos da progressão e investigação do processo-crime, no que à obtenção de prova diz respeito, iremos socorrer-nos da denominada teoria das três esferas da intimidade, da doutrina alemã.

A teoria em questão, criada¹¹⁸ na Alemanha da década de 50, é ainda hoje um guia quando se encontram em ponderação interesses e valores conflitantes no que à prova corporal diz respeito¹¹⁹. A teoria, introduzida no Direito português por MANUEL DA COSTA ANDRADE,

¹¹⁵ NUNES, Duarte Rodrigues - Op. Cit., p. 206.

¹¹⁶ CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M. – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, p. 467.

¹¹⁷ CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M. – Op. Cit., p. 468.

¹¹⁸ Ver nota n.º 9.

¹¹⁹ BRAVO, Jorge dos Reis – Op. Cit., p. 128.

que se refere a ela por teoria dos três graus¹²⁰, pode ser simplificada à existência de três círculos, sendo o círculo exterior referente à vida normal da relação, correspondente ao maior dos três círculos, seguindo-se a esfera normal da vida privada e, por fim, correspondendo ao círculo mais pequeno a esfera de intimidade. Cada uma destas esferas tem a si associadas características específicas, o que leva a que as mesmas tenham diferentes direitos a elas associados, como tal, passaremos de seguida a uma explicitação mais aprofundada de cada uma delas.

121



Imagem 1. As Três Esferas da Intimidade.

Começando a nossa análise na esfera exterior, a esfera de vida normal da relação, é a esfera que não contempla os núcleos da vida privada necessários de grande proteção, considerando que a violação desta esfera se pode ter como socialmente adequada, e que a violação da mesma poderá dar origem a responsabilidade meramente civil¹²².

A esfera seguida, intermédia, correspondente à esfera normal da vida privada, ou esfera de confiança, constitui a esfera marcada pelo “valor do livre desenvolvimento da personalidade ética da pessoa humana”¹²³, mas com um grau de proteção não absoluto, permitindo a defesa de interesses ou valores superiores, através da aplicação de um critério de proporcionalidade. É aqui que se encontram introduzidos direitos como o direito à imagem e à palavra, o que leva, por exemplo, à possibilidade de utilização das escutas telefónica como meio de prova. No entanto, e ainda relativamente a esta esfera, foi considerado pelo *BVerfG* que quando os interesses da perseguição penal se depararem em confronto na privacidade e as finalidades

¹²⁰ Ver: ANDRADE, Manuel da Costa - *Sobre as Proibições de Prova em Direito Penal*, p. 94-96.

¹²¹ Desenho/esquema, elaborado por nós.

¹²² BRAVO, Jorge dos Reis – *Op. Cit.*, p. 129.

¹²³ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 128.

terapêuticas dos consumidores que se encontrem dependentes de droga, o tribunal observou que esses processos não podem ser utilizados como meio de efetivação da responsabilidade criminal dos consumidores (realidade que não seria sequer considerada no regime jurídico português devido à descriminalização do consumo), mas podem ser utilizados para fundar a responsabilidade criminal dos traficantes, das suas redes e dos crimes por elas praticados¹²⁴.

Por último, referente à esfera mais interior, a esfera de intimidade, também denominada por esfera do segredo, esta correspondente à parte inviolável da vida privada, não sendo aceitável qualquer interferência por parte de qualquer autoridade, independentemente da natureza pública ou privada da mesma, sendo que, segundo a teoria em questão, esta área goza de absoluta proteção, estando estritamente excluída a restrição de qualquer direito ou liberdade nela inseridos¹²⁵, dos quais é possível destacar, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a sua absoluta proteção, pelo que não são admissíveis quaisquer provas que sejam obtidas ou cujo conteúdo afete esta esfera¹²⁶.

A teoria das três esferas tem a sua importância no que à descoberta, recolha e conservação de prova corporal diz respeito, pois ajuda a delimitar as “esferas de proteção de privacidade do sujeito passivo das medidas de prova”¹²⁷ de modo a se poder apreciar a possibilidade de apreciação das mesmas e as consequências de afetação de direitos, liberdades e garantias.

Em Portugal, a teoria foi aceite pelo Parecer n.º 16/94 da PGR¹²⁸, mas não foi aceite por parte do STJ¹²⁹, sendo que o TC nunca acolheu a teoria, devido à sua posição relativamente ao

¹²⁴ *Idem* – Op. Cit., p. 12.

¹²⁵ *Idem* – Op. Cit., p. 128.

¹²⁶ NUNES, Duarte Rodrigues - Op. Cit., p. 207.

¹²⁷ BRAVO, Jorge dos Reis – Op. Cit., p. 129.

¹²⁸ *Parecer da Procuradoria-Geral da República com o n.º 16/94, de 7 de julho de 1994*. “os direitos de personalidade incidem sobre a vida, a integridade física e saúde, liberdade física e psicológica, honra, nome, imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada das pessoas. Trata-se de direitos insusceptíveis de alienação ou de renúncia, sem prejuízo do relevo limitado do consentimento do lesado. O direito à privacidade estende-se para além do espaço relativo à casa de morada da família, fora do qual as pessoas ainda são envolvidas de uma esfera privada, não obstante o esbatimento que deriva do exercício da actividade profissional. A violação do direito à privacidade é suscetível de desencadear sanções de natureza civil e penal.” [Em linha]. [Consult. 25 set. 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8715>.

¹²⁹ *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 22/09.6YGLSB.S2, de 28 de setembro de 2011*. “não se deve distinguir entre “intimidade” e “vida privada” simples, com apelo à denominada “teoria das esferas” porquanto é difícil determinar o que é que deve ser incluído em cada uma das classificações, sendo sempre uma opção em alguma medida, arbitrária. Aliás, não se vislumbra uma área que mereça uma protecção tão intensa que se sobreponha a todos os restantes valores da ordem jurídico constitucional e cuja protecção seja absoluta e, por outro lado é impossível configurar cada uma das esferas como compartimentos estanques sem inter-relação.” [Em linha]. [Consult. 02 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25cd7aa80cc3adb0802579260032dd4a?OpenDocument>.

direito à reserva da intimidade da vida privada, entendendo que esse direito, à semelhança do controlo da informação sobre a vida privada, mesmo nos casos relativos ao corpo como meio de prova, o TC optou pela omissão de qualquer tomada de posição relativamente à privacidade ou à intimidade do corpo, dando preferência à aceção de acesso à informação do que ao recurso ao corpo¹³⁰.

Na nossa doutrina, COSTA ANDRADE questiona a autenticidade e apropriação da aplicação da teoria ao direito português, com base na consagração expressa do direito à palavra na CRP¹³¹. DUARTE NUNES afirma que, como a intimidade não goza de uma proteção absoluta, é admissível que, sempre que tal se mostre de acordo com o princípio da proporcionalidade, tal dever-se-á aplicar também à esfera da intimidade¹³². O autor apresenta, para tal, uma diversa lista de razões, das quais iremos destacar algumas delas.

Começando pela já anteriormente mencionado fator de a CRP não qualificar o direito à intimidade da vida privada, ou qualquer área a ele associada, como inviolável, o que leva a que a intimidade não goze de uma tutela absoluta no direito português.

Outra razão mencionada a favor da teoria, é a possibilidade de, em determinadas situações, poder estar em causa a prevenção de perigos contra bens jurídicos de relevância superior, por exemplo, a vida, não se podendo, de acordo com o autor anteriormente mencionado, deixar de salvar uma vida para que não se atinja a esfera íntima, tanto do autor da agressão em causa como de um possível inocente que será, caso contrário, injustificadamente punido¹³³.

Outra razão apresentada deverá ser destacada devido à sua aplicabilidade à criminalidade organizada, cujos crimes afetam de forma mais gravosa a sociedade, incluindo as próprias bases do Estado e da democracia como os conhecemos, sendo que o desmoronar dessas organizações criminosas é, habitualmente, o que coloca fim à sua atividade criminal¹³⁴.

A penúltima das razões que pretendemos destacar, coloca a hipotética admissão de uma tutela absoluta da esfera íntima, o que levaria a que crimes que tenham sido cometidos e que afetem essa esfera não possam ser investigados de forma eficaz ou, até mesmo, não investigados

¹³⁰ BRAVO, Jorge dos Reis – Op. Cit., p. 129 e 130.

¹³¹ ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, p. 189-190.

¹³² NUNES, Duarte Rodrigues – Op. Cit., p. 209 e 210.

¹³³ *Idem* – Op. Cit., p. 211.

¹³⁴ *Ibidem*.

de todo, devido à falta de aquisição da notícia do crime por parte do MP/OPC, o que levaria à impunidade dos praticantes de tais crimes¹³⁵.

Por último, há que referir que as normas que tutelam os direitos fundamentais não têm natureza de regra, mas sim de princípio, o que leva à dificuldade de proteção absoluta de qualquer direito¹³⁶.

Na nossa modesta opinião, tendemos para a aceitação da teoria e da sua aplicação no Direito processual penal, mas tendemos a partilhar da ideia de que nenhuma das esferas deva gozar de absoluta proteção incluindo, obviamente, a esfera de intimidade.

2.1.5 Revistas e ofensas à integridade física

As revistas, consagradas no art. 174.º do CPP, podem configurar duas realidades distintas no ordenamento jurídico português, meio de obtenção de prova ou medida cautelar e de polícia e, apesar de as mesmas contribuírem para o mesmo fim, descoberta e conservação de provas reais e localização de provas pessoais, a natureza das mesmas é claramente distinta, relevando a natureza delicada e cautelar as últimas¹³⁷, sendo necessário considerar que devem ser sujeitas a apreciação e validação judicial/judiciária¹³⁸.

Como medida cautelar e de polícia, as revistas apresentam-se como possuidoras de um carácter excecional, aplicando-se apenas aquando de uma detenção ou da interceção do visado com objetos da prática do crime que se suspeita tenha praticado, sendo necessárias também fundadas suspeitas de que, junto ao corpo ou nas suas roupas, são ocultados objetos diretamente relacionados com o crime que possam ser suscetíveis de servir de prova da prática do crime e, se a revista não fosse realizada, se poderiam perder¹³⁹.

Em sede de inquérito, contribuem para a descoberta, recolha e apreensão de provas aptas de possibilitarem o MP de decidir a favor ou contra a dedução da acusação, sendo um meio de prova fundamental na recolha de indícios que ajudam à determinação do facto criminal em causa e do seu autor. Não obstante, podem ser realizadas revistas antes da abertura da fase de

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ NUNES, Duarte Rodrigues - *Op. Cit.*, p. 212.

¹³⁷ VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 364.

¹³⁸ *Idem* – *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 387.

¹³⁹ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 388-389.

inquérito, de modo a obter e conservar provas que, caso contrário, desapareceriam ou acabariam por perecer com a passagem do tempo¹⁴⁰.

Tendo em consideração que os meios de investigação e obtenção de prova podem ter uma natureza muito intrusiva na vida privada das pessoas, o que se traduz, inevitavelmente, num elevado grau de danosidade. A descoberta da verdade “material (...), processual e judicialmente válida”¹⁴¹ não pode justificar toda e qualquer ação praticada pelas APC, OPC e MP, no entanto, isso não significa que a prática de atos tipificados como crime não deva ser investigada e que se puna alguém injustamente ou que os seus autores possam escapar impunes.

Posto isso, é necessário aludir à consagração constitucional do direito à integridade física, no art. 25.º da CRP, onde é possível ler, no seu n.º 1 que “a integridade moral e física das pessoas é inviolável.” Considerando que a lei especifica a inviolabilidade da integridade física e moral das pessoas, e que é possível encontrar em vários textos da lei penal a violabilidade da integridade física dos cidadãos quando haja suspeitas da prática de um crime, é necessário analisar o impasse legal que tais normas criam.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA afirmam que o direito à integridade física e psíquica é irrenunciável, excetuando nos casos em que seja necessária uma intervenção ou tratamento médico-cirúrgicos que se mostrem apropriados e que sejam executados por um médico ou pessoal com autorização legal para tal e sempre com o intuito de prevenir, diagnosticar, minorar ou vencer uma doença, lesão ou qualquer tipo de sofrimento, figa ou perturbação física ou mental. Ao direito à integridade física e moral pode estar também associado o direito ao socorro e ao auxílio contra perigos que coloquem em risco a mesma¹⁴².

¹⁴⁰ *Idem* – *Processo Penal: Tomo I*, p. 378 e 379.

¹⁴¹ *Idem* – *Direito Processual Penal – Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, p. 162.

¹⁴² CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital M. – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, p. 454 e 456.

3. As revistas corporais como meio de obtenção de prova no tráfico de droga

3.1. O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

3.1.1. As revistas corporais no tráfico de droga

O tráfico de droga, tal como já foi anteriormente mencionado, afeta vários bens jurídicos, tais como a saúde pública e a segurança de todos os cidadãos¹⁴³.

A necessidade internacional e, consequentemente, nacional, de reprimir o fenómeno do tráfico de droga, levou à criação (ou revisão) de mecanismos especializados para tal, neste caso, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, também denominado de Lei da Droga.

Como tal, de modo a reprimir o fenómeno do tráfico (e de outras condutas a ele associado, como, por exemplo, a plantação), o mesmo foi criminalizado. Tratando-se de um crime, para que os seus autores possam ser responsabilizados criminalmente, é necessário provar que os mesmos cometeram o crime em questão ou, no espectro oposto, provar que determinada pessoa não cometeu o crime e evitar a punição de um inocente, o que leva à investigação criminal e aos meios de obtenção de prova, sendo que neste caso em específico, ir-nos-emos focar apenas nas revistas corporais.

As revistas corporais relativas ao tráfico de estupefacientes, estão previstas no art. 53.º do DL n.º 15/93, denotam que, quando haja suspeitas de que o mesmo transporta ou oculta substâncias psicotrópicas ou estupefacientes no seu corpo, pode ser ordenada a revista. As revistas corporais revestem, nesta situação, um carácter de meio de obtenção de prova especial, aplicado a um facto criminal não só muito específico como também de extrema complexidade¹⁴⁴. Adicionalmente, a medida do art. 53.º do DL n.º 15/93, “contempla uma especial forma de **revista e perícia ao interior do corpo**”¹⁴⁵.

O art. 53.º consagra o regime geral ou regra do n.º 3 do art. 174.º do CPP, sendo que também se poderá aplicar a revista como medida cautelar e de polícia especial e urgente¹⁴⁶.

As medidas presentes no art. 53.º tem dimensão probatória. É nessa norma que se encontram os requisitos e pressupostos que fixam a utilização, tendo em conta o fim do mesmo, a apreensão de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tendo sempre em consideração

¹⁴³ Ver notas 6 e 7.

¹⁴⁴ VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 373.

¹⁴⁵ LOBO, Fernando Gama – *Droga: notas, doutrina, jurisprudência, legislação conexa*, p. 283.

¹⁴⁶ VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 373-374.

tratar-se de um facto penalmente relevante e, respeitando os princípios da necessidade e da proporcionalidade. No mesmo artigo encontra-se também a possibilidade de dispensa do consentimento do visado e de autorização por parte da AJ, tema que iremos aprofundar a seu tempo¹⁴⁷.

A competência para a realização da medida fica a cargo dos OPC, sobre a alçada da AJ da fase em questão, ou seja, do MP por se encontrar na fase de inquérito, só se prevendo a intervenção da AJ no caso de o visado não consentir para a realização da revista¹⁴⁸.

Todos os meios de obtenção de prova interferem, de uma maneira ou de outra, nos direitos fundamentais dos visados, mas que essa afetação se manifesta de formas diferentes, de acordo com o meio de obtenção de prova em causa. No caso dos meios relacionados com as ingerências corporais, é de notar a sua interferência com a sua intimidade e integridade corporal, liberdade e autodeterminação pessoal e informacional¹⁴⁹.

Apesar de se tratar de um regime especial, é necessário ter em conta o princípio da presunção de inocência, aplicado a todos os regimes. Neste caso, é de maior importância referir que, enquanto presumido inocente, o indivíduo sobre o qual recaiam suspeitas, por parte das autoridades, de que transporta no interior do seu corpo, mais precisamente, no seu estômago, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, que o indivíduo em questão poderá, em princípio, recusar a realização de uma ingerência corporal, que levará à confirmação (ou determinação) das substâncias. No entanto, é de notar que o exame só é considerado devido à existência de suspeitas de que aquela pessoa transporta uma substância proibida, havendo interesse em confirmar a sua natureza, de modo a poder investigar as circunstâncias que levaram à sua detenção o que levará à punição ou absolvição do suspeito¹⁵⁰.

Neste ponto, é necessário destacar também as diferenças relativas à liberdade do suspeito: quando o mesmo não se encontra privado de liberdade, o que faz com que mantenha toda a sua autonomia pessoal, a questão não pode ser colocada nos mesmos termos. Não obstante, quando o indivíduo se encontra numa situação de privação da liberdade, seja ela prisão preventiva ou mera detenção, o Estado tem a obrigação de preservar a vida desse indivíduo utilizando todos dos meios possíveis e necessários, mesmo que tal vá contra a sua vontade, devido ao facto de o indivíduo se encontrar sobre a alçada protetora do Estado, ou seja, sobre a

¹⁴⁷ BRAVO, Jorge dos Reis – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 201.

¹⁴⁸ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 201-202.

¹⁴⁹ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 171.6

¹⁵⁰ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 205.

sua custódia, caberá ao Estado a decisão quando o indivíduo não tenha, no momento, capacidade que lhe permita perceber quais as consequências que resultariam da recusa do tratamento que salvaria a sua vida (ou diminuiria o risco à sua saúde)^{151/ 152}.

Quando estão em causa riscos para a saúde ou vida do suspeito, JORGE DOS REIS BRAVO, defende que o Estado tem um dever de ingerência para com o suspeito detido, no sentido de preservar não só a sua saúde, como também a sua vida. Contudo, da intervenção em questão irá resultar também a apreensão da substância, sendo que tal acabará por ter relevância em sede probatória, no entanto, tal medida tem de ser não só necessária, como também proporcional, sendo de considerar também a finalidade terapêutica que a medida terá para o visado, tendo sempre em consideração a preservação e respeito da dignidade e pessoa humana¹⁵³.

O art. 53.º do DL n.º15/93 refere a realização de perícias, não obstante, para JORGE DOS REIS BRAVO, o conceito de perícia mostra-se incerto e, até mesmo, insuficiente, não visando a possibilidade de serem efetuadas intervenções cirúrgicas, não havendo, para tal, habilitação normativa que torne o recurso às mesmas mais pacífico do que é atualmente, considerando que a intervenção cirúrgica tem como finalidade não só a preservação da vida e saúde do visado, como também a obtenção e preservação da prova que o mesmo oculta no interior do seu corpo, sendo que neste caso, se trata de droga¹⁵⁴.

Considerando a dualidade de finalidades que advêm da prática da intervenção cirúrgica, o autor afirma não duvidar que o art. 53.º se refere às revistas e perícias como tendo um “caráter eminentemente probatório”¹⁵⁵. No entanto, defende que a apreensão de estupefacientes e substâncias como consequência de uma intervenção cirúrgica não tem a mesma natureza que uma apreensão como consequência de uma revista corporal, na roupa do suspeito ou até mesmo em cavidade corporais, o que o leva a duvidar da sua admissibilidade probatória. Devido ao facto de resultar de uma intervenção cirúrgica, trata-se de um meio de obtenção de prova

¹⁵¹ BRAVO, Jorge dos Reis – *Op. Cit.*, p. 205-206.

¹⁵² Relativamente a este ponto, interpretamos autonomia pessoal, como sinónimo de autonomia ambulatoria, pelo facto de o indivíduo não se encontrar privado da liberdade, mantendo assim o seu *ius ambulandi*. No entanto, é de notar que essa interpretação se deve também ao facto ser possível interpretar autonomia pessoal como capacidade mental, o que poderá não permitir ao indivíduo, como é mencionado, perceber as consequências que resultariam da recusa do tratamento.

¹⁵³ BRAVO, Jorge dos Reis – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 206.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ *Idem* – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 208.

atípico, derivada de uma conduta não atípica (a ingestão, por parte de correios de droga, de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas)¹⁵⁶.

Não obstante, apesar da sua atipicidade, a prova obtida através desse método nada convencional, não apresenta qualquer tipo de vício e também não se pode considerar que recorrer à intervenção cirúrgica possa ser enquadrado nos métodos proibidos de prova presentes no art. 126.º do CPP (que deverá ser apreciado à luz do art. 32.º, n.º 8 da CRP e art. 8.º da CEDH), pelo que tanto o objeto apreendido como a substância devem ser objeto de valoração¹⁵⁷.

No que às ingerências corporais aplicadas ao tráfico de droga diz respeito, é também possível o recurso à administração, de forma coerciva, de eméticos (fármacos) que levarão à regurgitação da embalagem, não sendo assim necessário proceder à remoção cirúrgica, devendo este método ser considerado como prioritário em relação à remoção através de intervenção cirúrgica¹⁵⁸.

Uma questão que deve ser colocada, relativamente às revistas corporais, aplicadas ao tráfico de droga, é a possibilidade de os OPC poderem recorrer à utilização de tecnologias de raio X, quando haja suspeitas de que um determinado indivíduo transporta droga no interior do seu corpo. Coloca-se esta hipótese de estudo, tendo como base o facto de que quanto mais cedo for detetado que a pessoa sobre a qual requerem suspeitas de que transporta droga no interior do seu corpo, mais depressa o indivíduo poderá ser reencaminhado para um estabelecimento de saúde para que essa droga possa ser removida, não se cometendo assim o erro de transportar o indivíduo para uma esquadra ou um tribunal, por exemplo, o que contribuirá para que a sua vida continue em perigo devido à existência de droga no interior do seu corpo.

A utilização de radiação eletromagnética ionizada permite a visualização de ossos e órgãos moles de regiões anatómicas, traduzindo-se tal aplicação na realização de uma radiografia simples, tendo como objetivo a deteção de cápsulas e ou invólucros de droga¹⁵⁹.

Não obstante, deve ser referida a potencial danosidade que tais exames podem ter para a saúde, o que se refletirá na integridade física do visado, sendo que a sua utilização terá de ser isolada, obrigatoriamente sob controlo médico e sempre com recurso a um aparelho com as

¹⁵⁶ *Ibidem*.

¹⁵⁷ *Idem – Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 209.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ *Idem – Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 173

condições de funcionamento recomendadas que utilizem radiações que não constituam perigo para a saúde¹⁶⁰.

De modo a poder responder à hipótese inicialmente colocada, é necessária uma consulta atentada da Lei n.º 45/2004. Da leitura dos n.ºs 1 e 2 do art. 2.º, retira-se que as perícias são realizadas nas delegações e gabinetes médico-legais e forenses do INMLCF, I.P., de acordo com o disposto nos respetivos estatutos. Excecionalmente, e devido à impossibilidade de proceder à perícia por parte dos serviços, as perícias podem ser realizadas por entidades terceiras, sendo dada preferência a serviços e entidades públicas que se encontrem integradas no SNS (n.º 6).

Posto isto, considerando o regime atual e a formulação da hipótese, consideramos não ser possível a realização desse tipo de perícia/revista por parte dos OPC defendendo, por isso, que sempre que recaiam sobre um indivíduo, suspeitas de que transporta no interior do seu corpo, substâncias proibidas, que o indivíduo seja transportado de imediato para um estabelecimento médico, de modo que o exame seja realizado por pessoal médico profissional e em ambiente controlado.

3.1.2. Consentimento do visado, a autoridade judiciária e a valoração probatória

Considerando que está em causa a aplicação, às revistas corporais, do regime geral, também o mesmo pode ser afastado com o consentimento do suspeito, sendo que a diligência processual terá de ficar redigida no auto¹⁶¹.

No que à necessidade (ou desnecessidade) do consentimento do visado concerne, JORGE DOS REIS BRAVO afirma tratar-se de um “falso problema”, defendendo que não é a coercividade ou o consentimento em relação à medida cuja aplicação está em causa, considerando que o consentimento do visado não altera do facto de se tratar de uma medida com intervenção corporal, mas altera o grau de profundidade e o grau do dano à integridade física, bem como a suscetibilidade de o resultado da intervenção corporal implicar a “(auto-)incriminação”¹⁶² do visado. No entanto, é de notar que o uso da força física, e até mesmo da coerção, são entendidos

¹⁶⁰ *Idem – Op. Cit.*, p. 173-174

¹⁶¹ VALENTE, Manuel M. G. - *Processo Penal: Tomo I*, p. 374.

¹⁶² BRAVO, Jorge dos Reis – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 169.

como meio de execução da medida, não obstante, o uso da força física ou da coerção não podem ser considerados ingerências corporais probatórias¹⁶³.

O n.º 3 do art. 53.º do DL n.º 15/93 estabelece que, quando o visado não expresse o seu consentimento, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 52.º, a autoridade judiciária competente poderá autorizar a realização da revista ou da perícia, sendo de notar também que a mesma deve presidir à diligência sempre que tal seja possível¹⁶⁴. A norma em questão contempla, na sua letra, o anteriormente exposto, a priorização do que é necessário para salvaguardar a saúde e/ou vida do visado, podendo abranger também a obtenção de prova, mesmo os casos em que o visado não pode ou recusa prestar o seu consentimento.

Apesar disso, no que à prestação de consentimento diz respeito, a sua admissibilidade costuma ser determinada em função da natureza e disponibilidade (ou falta dela) dos interesses jurídico-penais do visado¹⁶⁵.

O consentimento, no que à sujeição a diligências probatórias com recurso a ingerências corporais diz respeito deverá preceder-se sempre à realização da mesma. Posto isto, é necessário ponderar se tal consentimento terá de ser demonstrado de forma expressa, porventura escrita, ou tácita¹⁶⁶. No que a este ponto em específico diz respeito temos tendência a afirmar a nossa inclinação para um consentimento apresentado de forma expressa, preferindo a forma escrita, por razão que justificaremos posteriormente.

Algo que se tem de ter sempre em consideração, no que ao consentimento diz respeito, é a possibilidade de o mesmo poder ser retirado a qualquer momento, pelo que não pode ser qualificado como irrevogável ou irretratável¹⁶⁷, bem como que, quando são cumpridos certos requisitos, o consentimento é uma causa de justificação relativamente a determinados bens jurídicos, tais como a integridade física¹⁶⁸.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o n.º 10/10.0PECTB.C1, de 30 de mar. de 2011*. “Na fase de Inquérito, não há necessidade de intervenção do JIC no exame previsto no n.º 3, do art.º 53º, do DL n.º 15/93, de 22/01, sendo que aí se prevê apenas, na falta de consentimento do visado, a prévia autorização da autoridade judiciária (e não judicial) competente.” [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/565a3d87a3b4ae988025786c00496c76?OpenDocument>.

¹⁶⁵ BRAVO, Jorge dos Reis – *Op. Cit.*, p. 271.

¹⁶⁶ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 272.

¹⁶⁷ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 273.

¹⁶⁸ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 278.

No caso específico do art. 53.º do DL n.º 15/93, há a possibilidade, tendo o visado recusado prestar o seu consentimento, a AJ competente pode autorizar a realização da revista e/ou perícia necessária, o que se traduz na realização coerciva da medida. JORGE DOS REIS BRAVO defende que a coercibilidade da medida deve depender da “essencialidade e da possibilidade material efetiva de obtenção/produção do resultado probatório pretendido com a medida”¹⁶⁹. Considera, por isso, ser necessária a ponderação das diversas variáveis, destacando-se a coercibilidade e o consentimento, dependendo da finalidade da medida, podendo tal finalidade traduzir-se em: 1) produzir-se, através do recurso a meios alternativos, sem utilização de força física ou ameaça; 2) só pode ser produzida com recurso a ameaça ou força física; 3) não pode ser produzida de todo¹⁷⁰.

No entanto, tem de se ter em consideração que tais ingerências corporais probatórias podem traduzir-se em atos médicos, para os quais é necessário o consentimento informado¹⁷¹. Terá de se ter também em consideração a posição dos profissionais de saúde, aferir se os mesmos intervêm como auxiliares de investigação ou como autênticos profissionais de saúde, dependendo da natureza probatória, ou não, da medida em questão¹⁷².

No que diz respeito a ingerências corporais leves, superficiais, inócuas ou indolores, as mesmas são legitimadas pelo consentimento do visado, mesmo em casos que não se encontrem abrangidos por previsão legal que habilite a realização da ingerência corporal. Em casos urgentes ou quando exista perigo para o visado, o MP/AP podem determinar a prática da ingerência corporal, que deverá ser num tempo posterior judicialmente validada. Além de ter de se tratar de uma ingerência corporal leve, há outros parâmetros que têm de ser respeitados, a medida deve ser necessária, idónea e proporcional, sendo que, sempre que tal seja possível, deve ser levada a cabo por profissional médico competente¹⁷³.

JORGE DOS REIS BRAVO defende que tal tema não é suficientemente na doutrina já tendo sido, no entanto, alvo de uma pronúncia por parte do TEDH, no ac. Bogumil c. Portugal de 07/out./2008 (Proc. 35228/03).

¹⁶⁹ *Idem* – *Corpo e Prova em Processo Penal. Admissibilidade e valoração*, p. 277.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ Relativamente ao tema do consentimento, recomenda-se a leitura de: ANDRADE, Manuel da Costa – *Consentimento e Acordo em Direito Penal (Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista)*.

¹⁷² BRAVO, Jorge dos Reis – *Op. Cit.*, p. 278.

¹⁷³ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 280.

Da leitura do acórdão podem ser retirados vários pontos chave, essenciais para o nosso estudo e análise do tema. 1) o requerente afirma ter sido alvo de intervenções cirúrgicas, realizadas sem o seu consentimento, que atentaram contra a sua integridade física; 2) no dia 12/nov./2002, no Aeroporto de Lisboa e na consequência de uma revista, foram encontradas na sua vestimenta várias embalagens de cocaína. O requerente informou as autoridades de uma outra embalagem, no seu estômago, devido a ingestão (no dia 11/nov./2002); 3) de modo a confirmar a existência da embalagem o requerente foi conduzido ao hospital, tendo dado o seu consentimento verbal para a realização de um exame radiológico, que verificou a existência da embalagem; 4) no dia 14/nov./2002, a realização de uma nova radiologia mostrou que a embalagem permanecia no sistema do requerente, sem qualquer progressão, apesar de ter sido tentada a sua expulsão através de vários métodos farmacológicos; 5) a permanência da embalagem, bem como a impossibilidade de a mesma ser removida endoscopicamente, devido ao perigo de rotura, o que levaria à absorção rápida da substância e, muito provavelmente, da morte do requerente num reduzido espaço de tempo, sendo de notar que o requerente formalizou, em forma escrita, o seu consentimento para a realização do exame em questão; 6) tendo em consideração o facto de a embalagem ter sido ingerida há mais de 72h e de o requerente começar a apresentar sintomas, foi decidido, por parte da equipa médica, proceder, com urgência, à remoção cirúrgica da embalagem; 7) o requerente foi informado, sendo destacado que foi informado numa língua por si perceptível e anteriormente utilizada para comunicar com ele, tendo, por isso, consentido verbalmente à realização da intervenção cirúrgica.

Há, certos pontos que devem ser, também eles, destacados, devido à sua relevância e que acabaram por ser determinantes para a decisão do Tribunal: 1) o requerente declara não ter sido consultado relativamente aos procedimentos médicos nele realizados; 2) o requerente nega ter dado qualquer tipo de consentimento para a realização da intervenção cirúrgica; 3) as declarações médicas foram redigidas quatro anos (13/nov./2006) depois da data dos factos (12 a 14/nov./2002).

O requerente invoca ter sido vítima de ofensas graves à sua integridade física, consequentes da intervenção cirúrgica a que foi submetido, e à qual afirma nunca ter consentido (ao contrário da endoscopia, que afirma ter consentido à sua realização). Contesta a realização da intervenção cirúrgica, alegando que deveriam ter sido tentados métodos alternativos para a remoção da embalagem.

O Governo português afirma que a intervenção cirúrgica fora realizada, por parte do pessoal médico, devido à preocupação dos mesmos para com a vida do requerente, pretendendo apenas salvá-lo, devido à situação de perigo no qual o mesmo se encontrava, não tendo existido, por parte do Governo, qualquer necessidade de recolha de prova. Afirma também que a intervenção cirúrgica em questão, uma gastrotomia, se trata de um procedimento simples, não existindo maior risco para o requerente, sendo que deve ser considerada também a natureza terapêutica da intervenção e o facto de ter sido levada a cabo por pessoal médico especializado, não se podendo considerar desumano ou degradante.

O TEDH, no que à intervenção cirúrgica diz respeito, afirma que ao abrigo do art. 3.º da CEDH, o Estado se encontra obrigado a proteger a integridade física de pessoas que se encontrem privadas da liberdade, sendo de destacar que devem ser prestados todos os tratamentos médicos que sejam necessários e requeridos. Uma intervenção cirúrgica realizada devido à necessidade de remover uma fonte de perigo não pode ser considerada desumana ou degradante.

O TEDH também se pronunciou relativamente à questão do consentimento. Dependendo da existência de consentimento esclarecido, não se colocará em questão o desrespeito pela norma do art. 3.º da CEDH. O Governo português afirma ter tido consentimento para a prática da cirurgia, baseando a sua afirmação declaração médica prestada a 13/nov./2006, enquanto o requerente defende que não consentiu para a sua realização. O TEDH destaca a grande janela temporal entre a realização da intervenção cirúrgica e a declaração médica, o que diminui o valor probatório da mesma. Destaca-se também o facto da declaração afirmar que a situação fora exposta na mesma língua que o contacto anterior para a realização da endoscopia alta, língua essa “seguramente perceptível” pelo paciente. O TEDH questiona-se o porquê de ter sido requerido o consentimento por escrito para a realização da endoscopia digestiva alta e não para a intervenção cirúrgica, considerando a natureza mais intrusiva da última. Posto isto o TEDH não considerou que o requerente tenha dado o seu consentimento para a intervenção cirúrgica, no entanto, defende também que não existem indícios que apontem para o facto de que teria recusado a realização da mesma e que tenha sido forçado a suportá-la.

Relativamente à intervenção médica, o TEDH considerou que a sua realização fora motivada por razões terapêuticas e não para recolha de prova. Reconhece também que o requerente corria risco de vida, tendo sido mantido, pelo pessoal médico competente e

residentes num hospital civil, e sempre sem a utilização de força, em observação durante um período de dois dias, tendo o pessoal médico anteriormente mencionado, procedido à realização da intervenção cirúrgica quando verificaram que a remoção da embalagem por vias naturais constituía perigo. Posto isto, o TEDH considerou que a intervenção cirúrgica não constitui tratamento desumano ou degradante, não se verificando a violação do art. 3.º da CEDH.

De seguida, o TEDH mudou o seu foco para a norma do art. 8.º da CEDH, considerando que as integridades física e moral se integram na definição de vida privada, sendo que também as ofensas de carácter médico se consideram ofensas à integridade física, podendo estar em causa o exercício do direito à integridade física. O Governo português faz notar que a intervenção cirúrgica se encontra prevista no direito interno (art. 156.º CP e art. 58.º CDOM), sendo que o recurso à mesma se justifica pela necessidade de proteger a saúde e vida do requerente. No entanto, deve ter-se a acessibilidade da lei às pessoas bem como a compatibilidade com a superioridade do Direito, toda a lei que atribuí poderes a uma entidade pública também tem de fixar o seu alcance. Posto isto, o TEDH afirma que as normas anteriormente mencionadas – art. 156.º CP e art. 58.º CDOM – não constituem uma base legal suficiente para a prática da intervenção cirúrgica, não obstante, pelas razões anteriormente aplicadas ao art. 3.º da CEDH, o TEDH decidiu pela não violação do art. 8 da CEDH.

O resumo do acórdão fora redigido de modo a poder esclarecer um ponto anteriormente apresentado, relativamente à forma através da qual o visado expressa o seu consentimento, que tentaremos agora esclarecer o mais sucintamente possível: 1) para que as intervenções cirúrgicas possam ser praticadas, é necessário que o visado preste o seu consentimento; 2) no caso em concreto que fora analisado, o consentimento fora prestado verbalmente, seguido por consentimento escrito e posteriormente, consentimento verbal, tendo sido realizadas três intervenções diferentes; 3) daí, se retira, não existir uma uniformização para a prestação do consentimento, o que levou ao requerimento, ao TEDH, para que a situação fosse apreciada; 4) do caso concreto presente no acórdão analisado, defendemos a uniformização da prestação do consentimento, no ordenamento português, quando esteja em causa e relativamente à prática do crime de tráfico de droga, o recurso a meios de obtenção de prova que intentem contra a integridade física do suspeito, que o consentimento para a sua prática seja manifestado na forma escrita; 5) esta manifestação escrita diminuirá a probabilidade de surgirem, ao longo do processo, relativamente à prestação do consentimento por parte do visado, devendo, assim que possível, essa manifestação ser entregue à AJ competente para valoração, permitindo assim a sua utilização no processo.

Conclusões

No decorrer da presente dissertação, foram levantadas várias questões e aprofundadas várias temáticas relativas ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas bem como à aplicação das revistas corporais como meio de obtenção de prova, considerando o quanto danosos são o crime e os meios de obtenção de prova, apesar de o serem em dimensões opostas.

No que à repressão do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas diz respeito, somos do entender que ainda há muito a fazer para que o crime possa ser efetivamente reprimido, no entanto, entendemos também estarem a ser dados todos os passos necessários para que tal possa ser feito com sucesso.

As revistas corporais e a sua danosidade da integridade física dos visados é, infelizmente, uma consequência que não pode ser eliminada ao utilizar o meio, não obstante, é possível minimizá-la, sendo que a medida deve ser aplicada de maneira a provocar o menor dano possível.

A evolução constante do Direito faz com que seja uma ciência em constante mutação, que permite aprender com os erros cometidos no passado de modo a que os mesmos não sejam novamente cometidos no futuro, como tal, trouxe à colação a questão do consentimento, defendendo que o mesmo seja, sempre que tal for possível, reduzido a forma escrita, para que possa, à posteriori, ser valorado e apreciado no processo, facilitando um pouco o dia-a-dia de quem lida com tais situações diariamente e diminuindo assim, também, o número de dúvidas que os visados possam ter relativamente ao desenrolar do processo, bem como garantir que a sua palavra não possa ser contrariada, garantindo-lhes assim mais uma garantia de defesa.

Considerando tudo o que foi, até ao momento exposto, acreditamos poder afirmar que o regime jurídico português, considerando a constante evolução do Direito, apresenta as medidas necessárias para poder fazer frente ao flagelo que é o tráfico de droga, mesmo considerando que é um crime demasiado complexo para ser reprimido por um único país, a cooperação internacional, e os regimes nacionais de cada país, permitem uma resposta às redes de tráfico.

Retomando a pergunta de partida que deu origem a este estudo, “em que medida o atual regime das revistas corporais, no tráfico de droga, se poderá tornar mais adequado à repressão do fenómeno e à proteção dos cidadãos?” consideramos poder agora responder à mesma.

Consideramos que o regime atual responde às necessidades dos cidadãos e dispõe dos instrumentos necessários para continuar a tentar reprimir o fenómeno, no entanto, voltamos a advogar para que o consentimento, quando seja necessária uma intervenção corporal seja sempre prestado na forma escrita, sendo devidamente valorado, garantindo assim aos cidadãos a garantia de que esse consentimento será sempre devidamente considerado.

Referências bibliográficas

Fontes primárias

Diplomas

Constituição da República Portuguesa, Diário da República n.º 86/1976, Série I, de 10 de abril de 1976. [Em linha]. [Consult. 05 nov. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

Diretiva n.º 1/2023, Procuradoria-Geral da República, Diário da República n.º 240, 2.ª série, de 14 de dezembro de 2023, [Em linha]. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva_1-2023_14-12-2023.pdf

Decreto-Lei n.º 47344, Código Civil, Diário do Governo n.º 274/1966, Série I, de 25 de novembro de 1966. [Em linha]. [Consult. 02 mar. 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>.

Decreto-Lei n.º 78/87, Código de Processo Penal, Diário da República n.º 40/1987, Série I, de 17 de fevereiro de 1987. [Em linha]. [Consult. 05 nov. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>.

Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, Lei de Combate à Droga, Diário da República, Série - A de 22 de janeiro de 1993, pp. 234 – 252. [Em linha]. [Consult. 25 out. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1993-58872437>.

Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Prevê a criação de brigadas anticrime e de unidades mistas de coordenação integrando a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Direcção-Geral das Alfândegas, Diário da República n.º 95/95, Série I-A de 22 de abril de 1995, pp. 2314 – 2316. [Em linha]. [Consult. 03 mar. 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/81-1995-223469?ts=1672099200034>.

Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro, Aprova, para ratificação, a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de março de 1961, Diário do Governo n.º 212/70, I Série – 12 de setembro de 1970, pp. 1289-1316. [Em linha]. [Consult. em: 23 out. 2023]. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_unica_1961_sobre_estupefacientes.pdf.

Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, Regime Jurídico das Perícias Médico-Legais e Forenses, Diário da República n.º 195/2004, Série I-A de 19 de agosto de 2004, [Em linha]. [Consult. 5 dez. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2004-165226687>.

Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, Lei-Quadro da Política Criminal, Diário da República, n.º 99/2006, Série I-A de 23 de maio de 2006, [Em linha]. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=808&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

Lei n.º 53/2008, Lei de Segurança Interna, Diário da República n.º 167, 1ª Série, de 27 de outubro de 2006, pp. 7483-7492. [Em linha]. [Consult. 20. jan. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-34501675>

Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, Lei da Política Criminal, Diário da República n.º 166/2023, Série I de 28 de agosto de 2023, [Em linha]. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/51-2023-220949538>.

Resolução da AR n.º 32/2004, de 02 de abril, Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Diário da República - Série I-A, n.º 79 - 2 de abril de 2004, [Em linha]. [Consult. 06 mar. 2023]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf.

Resolução da AR n.º 47/2007, de 21 de setembro, Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, Diário da República, 1.ª série, n.º 183 de 21 de setembro, [Em linha]. [Consult. 06 mar. 2023]. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2007/09/18300/0669706738.pdf>.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 04P1875, de 6 de out. de 2004. [Em linha]. [Consult. 10 mar. 2023]. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cc01fff10f9c53df802571b9004f67da>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 05P1831, de 28 de set. de 2005. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f26cbff0474ec694802570ae006223a2?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 08P578, de 2 de abril de 2008. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6d7ca848adb78e3980257435005e4e45?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 202/08.1GBPSR.E1.S1, de 07 de abril de 2010. [Em linha]. [Consult. 06 maio 2023]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C704B9ECD3333DF78025770000520A20>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 22/09.6YGLSB.S2, de 28 de setembro de 2011. [Em linha]. [Consult. 02 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25cd7aa80cc3adb0802579260032dd4a?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 138/16.2GFLLE.E1, de 27 de jun. de 2018. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eac2a7f1a11549b98025833200367387?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 926/21.8YRLSB.S1, de 14 de jul. de 2021. [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/459804ed046b2de78025874900573c07?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 634/93, de 4 de novembro de 1993. [Em linha]. [Consult. 05 maio 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930634.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 187/2001, de 2 de maio de 2001. [Em linha]. [Consult. 06 maio 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o n.º 202/08.1GBPSR.E1.S1, de 07 de abril de 2010. [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C704B9ECD3333DF78025770000520A20>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o n.º 10/10.0PECTB.C1, de 30 de mar. de 2011. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/565a3d87a3b4ae988025786c00496c76?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o n.º 106/09.0PAVNO.C1, de 2 de nov. de 2011. [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6af3d06ec6ababd28025794800432128?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o n. 360/10.5EACBR.C1, de 16 de junho de 2015. [Em linha]. [Consult. 18 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/82a46d691c727cdf80257e690047bfbb?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, com o n.º 90/16.4JASTB.E1, de 06 de out. de 2020. [Em linha]. [Consult. 10 mar. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/70627fe95d8a4cf3802586070039b6f2?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, com o n.º 1163/05-1 de 17 de out. de 2005. [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/68CA55D67B825DFC802571C50037046A>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, com o n.º 472/13.3TAPNF.P1, de 11 de mar. de 2015. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/02775a8d3cdef3b180257e14003700b6>.

Parecer da Procuradoria-Geral da República com o n.º 16/94, de 7 de julho de 1994. [Em linha]. [Consult. 25 set. 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8715>

Pareceres da Comissão Constitucional, 20.º Volume. [Em linha]. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/biblioteca/cc/cc_volume_20.pdf.

TRIBUNAL Europeu dos Direitos Humanos - *Acórdão Bogumil vs. Portugal com o Processo n.º 35228/03, de 7 de out. de 2008*. [Em linha]. [Consult. 02 nov. de 2022]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_bogumil_traducao_queixa_35228-03.pdf.

Fontes secundárias

ANDRADE, Manuel da Costa – *Consentimento e Acordo em Direito Penal (Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista)*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 708, ISBN: 978-972-32-0438-4

ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 343, ISBN: 978-972-3296-1

BRAVO, Jorge dos Reis - *Corpo e Prova em Processo Penal - Admissibilidade e Valoração*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 536, ISBN: 978-972-40-8651-4

BRAZ, José – *Investigação Criminal: a organização, o método, e a prova: os desafios da nova criminalidade*, 5ª Edição – Reimpressão 2022, Coimbra, Almedina, 2020, p. 402, ISBN: 978-972-40-8276-9

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital Martins – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 1152, ISBN: 978-972-32-1462-8

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital Martins – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, 4ª Edição Revista - Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 1088, ISBN: 978-972-32-2287-6

DIAS, Jorge Figueiredo – *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 1061, ISBN: 978-972-32-1523-6

COSTA, José Francisco de Faria e, FRANCO, Alberto Silva – *Globalização e Criminalidade dos Poderosos*. In, PODVAL, Roberto, Org. – *Temas de Direito Penal Econômico*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 376, ISBN: 978-852-03-1985-7

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter Von - *Tratado de Derecho Penal: Común Vigente en Alemania*, traduzida para o Castelhano do Alemão por Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemier. 1ª Edição, 2ª Reimpressão, Caba, Hammurabi, 2022, p. 302, ISBN: 978-950-741-286-8.

GONÇALVES, Ana Alexandra Silva - *O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades*, Porto, 2013, Dissertação de Mestrado em Criminologia, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/68851/2/24884.pdf>

LOBO, Fernando Gama – *Droga: notas, doutrina, jurisprudência, legislação conexa*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 725, ISBN: 978-972-40-9091-7

LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 1154, ISBN: 978-989-40-0472-1

MENDES, Paulo de Sousa – *Lições de Direito Processual Penal*, Reimpressão 2022, Coimbra, Almedina, 2018, p. 238, ISBN: 9789724052052

NUNES, Duarte Rodrigues - *O Problema da Admissibilidade dos Métodos "Ocultos" de Investigação Criminal como Instrumento de Resposta à Criminalidade Organizada*, 1ª Edição, Coimbra, Gestlegal, 2019, p. 1155, ISBN: 978-989-8951-29-8

PALMA, Maria Fernanda – Introdução ao Direito da Investigação Criminal e da Prova. In, PALMA, Maria Fernanda, e MENDES, Paulo de Sousa, Et. al., Coord. - *Direito da Investigação Criminal e da Prova*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 336, ISBN: 978-972-4056-36-4

PEREIRA, Rui Soares – Modelos de Prova. In, MENDES, Paulo de Sousa, e PEREIRA, Rui Soares, Coord. – *Prova Penal Teórica e Prática*, Reimpressão 2020, Coimbra, Almedina, 2019, p. 308, ISBN: 9789724080604

RODRIGUES, Anabela Miranda – Criminalidade organizada – das fronteiras à cooperação judiciária. In, RODRIGUES, Anabela Miranda, e VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. - *Criminalidade Organizada Transnacional, Corpus Delicti – I*, 1ª Edição, 2019, Coimbra, Almedina, 2019, p. 282, ISBN: 978-972-40-8223-3

OLIVEIRA, Jorge Albino Quintas de – *Drogados e Consumos de Drogas: Análise das Representações Sociais*, Porto, 1997, Dissertação de Mestrado em Psicologia – Opção de

Psicologia Social, apresentada à Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/50364/2/29651.pdf>

SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal – Volume II*, 5ª Edição, Lisboa, Verbo, 2011, p. 414, ISBN: 978-972-22-3043-8

_____ – *Direito Processual Penal Português*, 2ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 424, ISBN: 978-972-54-0566-6

UNIDADE, Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes - *Combate ao Tráfico de Estupefacientes em Portugal Relatório Anual 2021*. [Em linha]. Lisboa. [sn], 2022. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2022/04/RelatorioAnual2021-EstatisticaTCD.pdf>.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Cadeia de Custódia da Prova*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 106, ISBN: 978-972-40-8552-4

_____ – *Consumo de Droga: Reflexões Sobre o Quadro Legal*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 244, ISBN: 978-972-40-7804-5

_____ – *Direito Penal: Fundamentos Político - Criminais*, 1ª Edição, Lisboa, Edição de Autor, 2017, p. 284, ISBN: 978-972-99118-1-1

_____ – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, 1ª Edição, Lisboa, Edição de Autor, 2020, p. 234, ISBN: 978-972-99118-2-8

_____ – *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*, 1ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013, p. 576, ISBN: 978-972-54-0375-4

_____ - *Perda das vantagens do crime no direito penal*. In TEIXEIRA, Adriano, Coord. – *Perda das vantagens do crime no direito penal: confisco alargado e confisco sem condenação*, São Paulo, Marcial Pons, p. 35-71, ISBN: 978-65-86696-09-7

_____ – *Processo Penal – Tomo I*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 638, ISBN: 978-972-40-4207-7

— *Teoria Geral do Direito Policial*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 750, ISBN: 978-972-40-8078-9

Documentos eletrónicos

LUSA - "A nossa zona ficou insustentável": moradores pedem atuação do Governo para travar consumo e tráfico de droga no Porto. Expresso. Paço de Arcos. (02 fev. 2023) [Consult. 27 fev. 2023]. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2023-02-02-A-nossa-zona-ficou-insustentavel-moradores-pedem-atuacao-do-Governo-para-travar-consumo-e-trafico-de-droga-no-Porto-0add1731>.

SIC NOTÍCIAS – “PJ desmantela laboratório onde se produziam 100 quilos de cocaína por semana”. Sic Notícias. Lisboa. (14 nov. 2023) [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/pais/2023-11-14-PJ-desmantela-laboratorio-onde-se-produziam-100-quilos-de-cocaina-por-semana-e971cfc3>.